Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0227(COD)

5.12.2023

ALTERAÇÕES
60 - 432

Projeto de relatório
Herbert Dorfmann.
(PE756.010v01-00)

Produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)

Proposta de regulamento
(COM(2023)0414 – C9-0236/2023 – 2023/0227(COD))

Alteração 60
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 ***e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho*** e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

O Regulamento n.º 2018/848, relativo à produção biológica, foi aplicado com êxito há menos de dois anos, após longas negociações entre as instituições com poderes de codecisão. Não se pode aceitar a revogação das suas regras específicas relativas ao material biológico heterogéneo. Não há razão para justificar alterações à definição de cultivo biológico e ao regime de material biológico heterogéneo. A legislação horizontal relativa à comercialização de sementes não pode ignorar a complexidade dos sistemas de bases de dados de sementes biológicas e comprometer os objetivos ambiciosos estabelecidos por um ato jurídico diretamente aplicável adotado muito recentemente.

Alteração 61
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Citação 4-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

Tendo em conta a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais das Nações Unidas, adotada pelo Conselho dos Direitos Humanos em 28 de setembro de 2018,

Or. en

Alteração 62
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No entanto, as regras relativas à produção e à comercialização de MRV têm de ser adaptadas à evolução científica e técnica nos domínios das técnicas de produção agrícola e hortícola e do melhoramento vegetal. Além disso, a legislação tem de ser atualizada com base nas alterações das normas internacionais e na experiência adquirida com a aplicação das diretivas relativas ao MRV. Essas regras têm de ser clarificadas, a fim de promover uma aplicação mais harmonizada. Por conseguinte, as diretivas relativas à comercialização de MRV devem ser substituídas por um único regulamento relativo à produção e à comercialização de MRV na União.	(3) No entanto, as regras relativas à produção e à comercialização de MRV têm de ser adaptadas à evolução científica e técnica nos domínios das técnicas de produção agrícola e hortícola e do melhoramento vegetal. Além disso, a legislação tem de ser atualizada com base nas alterações das normas internacionais e na experiência adquirida com a aplicação das diretivas relativas ao MRV. Essas regras têm de ser clarificadas ***e atualizadas***, a fim de promover uma aplicação mais harmonizada. Por conseguinte, as diretivas relativas à comercialização de MRV devem ser substituídas por um único regulamento relativo à produção e à comercialização de MRV na União. ***Um regulamento único como este proporcionaria um quadro mais claro e eficiente para a produção e comercialização de MRV, contribuindo assim para aumentar a segurança e a qualidade dos produtos agrícolas e hortícolas em toda a União Europeia.***

Or. ro

Alteração 63

Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O MRV constitui a matéria-prima para a produção vegetal na União. É, pois, fundamental para a produção de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para consumo humano e animal e para a utilização eficiente dos recursos vegetais. Contribui para a proteção do ambiente e para a qualidade da cadeia alimentar e do abastecimento alimentar em toda a União. Neste contexto, a disponibilidade***, a*** qualidade e ***a diversidade do MRV*** afiguram-se da maior importância para concretizar a transição para sistemas alimentares sustentáveis preconizada na Estratégia do Prado ao Prato[36], bem como para a agricultura, a horticultura, a proteção do ambiente, a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.	(4) O MRV constitui a matéria-prima para a produção vegetal na União. É, pois, fundamental para a produção de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para consumo humano e animal e para a utilização eficiente dos recursos vegetais. Contribui para a proteção do ambiente e para a qualidade da cadeia alimentar e do abastecimento alimentar em toda a União. Neste contexto, a disponibilidade ***de MRV de elevada*** qualidade e ***de fontes diversificadas, incluindo variedades adaptadas localmente, que podem ter a vantagem de apresentar uma maior tolerância às condições ambientais locais,*** afiguram-se da maior importância para concretizar a transição para sistemas alimentares sustentáveis preconizada na Estratégia do Prado ao Prato[36], bem como para a agricultura, a horticultura, a proteção do ambiente, a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.
[36] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM (2020) 381 final.	[36] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM (2020) 381 final.

Or. en

Alteração 64

Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O MRV constitui a matéria-prima para a produção vegetal na União. É, pois, fundamental para a produção de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para consumo humano e animal e para a utilização eficiente dos recursos vegetais. ***Contribui*** para a proteção do ambiente e para a qualidade da cadeia alimentar e do abastecimento alimentar em toda a União. Neste contexto, a disponibilidade, a qualidade e a diversidade do MRV afiguram-se da maior importância para concretizar a transição para sistemas alimentares sustentáveis preconizada na Estratégia do Prado ao Prato[36], bem como para a agricultura, a horticultura, a proteção do ambiente, a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.	(4) O MRV constitui a matéria-prima para a produção vegetal na União. É, pois, fundamental para a produção de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para consumo humano e animal e para a utilização eficiente dos recursos vegetais. ***Pode contribuir*** para a proteção do ambiente e para a qualidade da cadeia alimentar e do abastecimento alimentar em toda a União. Neste contexto, a disponibilidade, a qualidade e a diversidade do MRV afiguram-se da maior importância para concretizar a transição para sistemas alimentares sustentáveis preconizada na Estratégia do Prado ao Prato[36], bem como para a agricultura, a horticultura, a proteção do ambiente, a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.
[36] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM (2020) 381 final.	[36] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM (2020) 381 final.

Or. en

Alteração 65
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.	(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis ***e seguros***, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, ***a nível dos Estados-Membros e da UE,*** de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade***, segurança*** e sustentabilidade do MRV.

Or. ro

Alteração 66
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.	(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade***, garantindo simultaneamente a segurança alimentar,*** e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.

Or. en

Alteração 67
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger ***e*** restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.	(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger***,*** restaurar ***e promover*** a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade***, diversidade*** e sustentabilidade do MRV.

Or. en

Alteração 68
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve abranger apenas o MRV de determinados géneros e espécies de maior importância económica e social. Essa importância deve ser avaliada em função do facto de esses géneros e espécies representarem uma superfície de produção e um valor significativos na União, do seu papel na segurança da produção de alimentos para consumo humano e animal na União e de serem ou não comercializados em, pelo menos, dois Estados-Membros. Essa superfície de	(6) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve abranger apenas o MRV de determinados géneros e espécies de maior importância económica e social. Essa importância deve ser avaliada em função do facto de esses géneros e espécies representarem uma superfície de produção e um valor significativos na União, do seu papel na segurança da produção de alimentos para consumo humano e animal na União e de serem ou não comercializados em, pelo menos, dois Estados-Membros. Essa superfície de

produção e valor podem dizer respeito a vários aspetos técnicos. Dependendo das circunstâncias, podem ser calculados com base em fatores como a dimensão total das terras produtivas em várias zonas distintas da União, o valor de comercialização do MRV em relação a setores específicos ou a procura dessas espécies por parte dos agricultores, dos utilizadores finais e da indústria.

produção e valor podem dizer respeito a vários aspetos técnicos. Dependendo das circunstâncias, podem ser calculados com base em fatores como a dimensão total das terras produtivas em várias zonas distintas da União, o valor de comercialização do MRV em relação a setores específicos ou a procura dessas espécies por parte dos agricultores, dos utilizadores finais e da indústria. ***No entanto, um Estado-Membro deve poder, em determinadas condições, acrescentar ou retirar um género ou uma espécie para a comercialização de material de reprodução vegetal no seu território.***

Or. en

Alteração 69
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve abranger apenas o MRV de determinados géneros e espécies de maior importância económica e social. Essa importância deve ser avaliada em função do facto de esses géneros e espécies representarem uma superfície de produção e um valor significativos na União, do seu papel na segurança da produção de alimentos para consumo humano e animal na União e de serem ou não comercializados em, pelo menos, dois Estados-Membros. Essa superfície de produção e valor podem dizer respeito a vários aspetos técnicos. Dependendo das circunstâncias, podem ser calculados com base em fatores como a dimensão total das terras produtivas em várias zonas distintas da União, o valor de comercialização do MRV em relação a setores específicos ou a procura dessas espécies por parte dos	(6) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve abranger apenas o MRV de determinados géneros e espécies de maior importância económica e social. Essa importância deve ser avaliada em função do facto de esses géneros e espécies representarem uma superfície de produção e um valor significativos na União, do seu papel na segurança da produção de alimentos para consumo humano e animal na União e de serem ou não comercializados em, pelo menos, dois Estados-Membros. Essa superfície de produção e valor podem dizer respeito a vários aspetos técnicos. Dependendo das circunstâncias, podem ser calculados com base em fatores como a dimensão total das terras produtivas em várias zonas distintas da União, o valor de comercialização do MRV em relação a setores específicos ou a procura dessas espécies por parte dos

agricultores, dos utilizadores finais e da indústria.	agricultores, dos utilizadores finais e da indústria. ***Há que estabelecer disposições específicas para as espécies vegetais selvagens, tendo em conta o facto de serem utilizadas para fins distintos.***

Or. de

Justificação

As sementes de plantas selvagens não desempenham qualquer papel na salvaguarda da produção de alimentos para consumo humano e animal. O seu objetivo consiste na preservação dos recursos genéticos e da biodiversidade.

Alteração 70
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Além disso, algumas variedades podem ter determinadas características que, quando cultivadas em certas condições, possam ter efeitos agronómicos indesejáveis suscetíveis de prejudicar o objetivo do regulamento de contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola. Este objetivo só pode ser alcançado se essas variedades estiverem sujeitas a condições de cultivo adequadas que evitem os referidos efeitos agronómicos indesejáveis. Estas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para a produção de alimentos para consumo humano e animal ou de materiais industriais e não apenas quando se destinem à produção e comercialização de MRV. Por conseguinte, o presente regulamento deve abranger as condições em que essas variedades são cultivadas, inclusive para a produção de alimentos para consumo humano e animal ou de outros produtos.	(8) Além disso, algumas variedades podem ter determinadas características que, quando cultivadas em certas condições, possam ter efeitos agronómicos indesejáveis suscetíveis de prejudicar o objetivo do regulamento de contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola. Este objetivo só pode ser alcançado se essas variedades estiverem sujeitas a condições de cultivo adequadas ***estabelecidas a nível da UE e*** que evitem os referidos efeitos agronómicos indesejáveis. Estas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para a produção de alimentos para consumo humano e animal ou de materiais industriais e não apenas quando se destinem à produção e comercialização de MRV. Por conseguinte, o presente regulamento deve abranger as condições em que essas variedades são cultivadas, inclusive para a produção de alimentos para consumo humano e animal ou de

outros produtos.

Or. en

Justificação

Essas condições devem ser estabelecidas a nível da UE para evitar distorções da concorrência entre os Estados-Membros.

Alteração 71
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O presente regulamento não deve abranger o MRV exportado para países terceiros, nem o MRV utilizado exclusivamente para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos. Tal deve-se ao facto de estas categorias de MRV não exigirem uma identidade ou normas de qualidade harmonizadas específicas e não comprometerem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.	(12) O presente regulamento não deve abranger o MRV exportado para países terceiros, nem o MRV utilizado exclusivamente para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas***. Tal deve-se ao facto de estas categorias de MRV não exigirem uma identidade ou normas de qualidade harmonizadas específicas e não comprometerem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.

Or. en

Alteração 72
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O presente regulamento não deve abranger o MRV exportado para países terceiros, nem o MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais,	(12) O presente regulamento não deve abranger o MRV exportado para países terceiros, nem o MRV ***vendido ou transferido de qualquer outra forma*** para

melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos. Tal deve-se ao facto de estas categorias de MRV não exigirem uma identidade ou normas de qualidade harmonizadas específicas e não comprometerem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.	testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos. Tal deve-se ao facto de estas categorias de MRV não exigirem uma identidade ou normas de qualidade harmonizadas específicas e não comprometerem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.

Or. en

Alteração 73
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve abranger o MRV vendido ou transferido de qualquer outra forma, isenta de encargos ou não, entre quaisquer pessoas para uso pessoal ***e fora da sua atividade comercial***. Seria desproporcionado estabelecer regras para essa utilização do MRV, uma vez que este tipo de transferência é geralmente limitado a montantes ***muito*** reduzidos, não tem fins comerciais ***e está limitado a atividades privadas***.	(13) O presente regulamento não deve abranger o MRV vendido ou transferido de qualquer outra forma, isenta de encargos ou não, entre quaisquer pessoas para uso pessoal. Seria desproporcionado estabelecer regras para essa utilização do MRV, uma vez que este tipo de transferência é geralmente limitado a montantes ***relativamente*** reduzidos, ***e*** não tem fins comerciais.

Or. en

Alteração 74
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve abranger o MRV vendido ou transferido de qualquer outra forma, isenta de encargos ou não, entre quaisquer pessoas para uso	(13) O presente regulamento não deve abranger o MRV vendido ou transferido de qualquer outra forma, isenta de encargos ou não, entre quaisquer pessoas para uso

pessoal e fora da sua atividade ***comercial***. Seria desproporcionado estabelecer regras para essa utilização do MRV, uma vez que este tipo de transferência é geralmente limitado a montantes muito reduzidos, não tem fins comerciais e está limitado a atividades privadas.

pessoal e fora da sua atividade ***profissional***. Seria desproporcionado estabelecer regras para essa utilização do MRV, uma vez que este tipo de transferência é geralmente limitado a montantes muito reduzidos, não tem fins comerciais e está limitado a atividades privadas.

Or. en

Alteração 75
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve abranger o MRV vendido ou transferido de qualquer outra forma, isenta de encargos ou não, entre quaisquer pessoas ***para uso pessoal e fora da sua atividade comercial***. Seria desproporcionado estabelecer regras para essa utilização do MRV, uma vez que este tipo de transferência é geralmente limitado a montantes muito reduzidos, não tem fins comerciais e está limitado a atividades privadas.	(13) O presente regulamento não deve abranger o MRV vendido ou transferido de qualquer outra forma, isenta de encargos ou não, entre quaisquer pessoas. Seria desproporcionado estabelecer regras para essa utilização do MRV, uma vez que este tipo de transferência é geralmente limitado a montantes muito reduzidos, não tem fins comerciais e está limitado a atividades privadas.

Or. en

Alteração 76
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O presente regulamento não deve abranger o MRV a que se tenha acesso, vendido ou transferido de qualquer outra

forma, gratuitamente ou não, para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade, uma vez que este tipo de MRV não exige normas harmonizadas específicas de identidade ou qualidade e não compromete a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.

Or. en

Alteração 77
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) De acordo com essas normas, a conformidade do MRV com os requisitos aplicáveis às categorias de pré-base, de base ou certificado deve ser confirmada por inspeções, amostragem, testagem e testes oficiais em parcelas de controlo realizados pelas autoridades competentes («certificação oficial») e deve ser atestada por um rótulo oficial.	(18) De acordo com essas normas, a conformidade do MRV com os requisitos aplicáveis às categorias de pré-base, de base ou certificado deve ser confirmada por inspeções, amostragem, testagem e testes oficiais em parcelas de controlo realizados pelas autoridades ***nacionais*** competentes («certificação oficial») e deve ser atestada por um rótulo oficial***, de um modo que garanta, entre outras coisas, a qualidade e a segurança do MRV***.

Or. ro

Alteração 78
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Importa definir regras específicas para a produção e a comercialização de ***clones,*** clones selecionados***, misturas***	(19) Importa definir regras específicas para a produção e a comercialização de clones selecionados e ***de*** MRV policlonal,

multiclonais e MRV policlonal, devido à sua crescente importância e utilização no setor do MRV. Para garantir a transparência, escolhas informadas para os seus utilizadores e controlos oficiais eficazes, os clones devem ser registados num registo público especial criado pelas autoridades competentes. ***Devem ser igualmente estabelecidas regras relativas à seleção de manutenção dos clones, a fim de garantir a sua preservação e identificação.***

devido à sua crescente importância e utilização no setor do MRV. Para garantir a transparência, escolhas informadas para os seus utilizadores e controlos oficiais eficazes, os clones ***selecionados e o MRV policlonal*** devem ser registados num registo público especial criado pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 79
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Devem também ser estabelecidas regras para a produção in vitro de clones e a sua comercialização.

Or. en

Alteração 80
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Devem ser adotadas regras aplicáveis à rotulagem do MRV, a fim de assegurar a correta identificação desse material por categoria através da atestação da conformidade com os respetivos requisitos relativos às sementes e material de pré-base, de base, certificados e tipo.	(23) Devem ser adotadas regras aplicáveis à rotulagem do MRV, a fim de assegurar a correta identificação desse material por categoria através da atestação da conformidade com os respetivos requisitos relativos às sementes e material de pré-base, de base, certificados e tipo. ***A inclusão nos rótulos de dados essenciais,***

como a espécie e a variedade, a pureza e os tratamentos, facilita a monitorização e o controlo da qualidade do MRV e permite aos consumidores compreenderem o seu conteúdo real.

Or. ro

Alteração 81
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O rótulo oficial deve ser impresso e aposto por operadores profissionais autorizados e sob a supervisão oficial das autoridades competentes. Contudo, e tendo em conta que alguns operadores profissionais podem não dispor dos recursos para realizar todas as atividades de certificação e imprimir os rótulos oficiais, deve prever-se a possibilidade de quaisquer etapas da certificação serem também efetuadas pelas autoridades competentes, a pedido dos operadores profissionais.	(25) O rótulo oficial deve ser impresso e aposto por operadores profissionais autorizados e sob a supervisão oficial das autoridades competentes. Contudo, e tendo em conta que alguns operadores profissionais podem não dispor dos recursos para realizar todas as atividades de certificação e imprimir os rótulos oficiais, deve prever-se a possibilidade de quaisquer etapas da certificação serem também efetuadas pelas autoridades competentes, a pedido dos operadores profissionais. ***É importante identificar os recursos financeiros disponíveis a nível da UE para distribuição às autoridades nacionais competentes, a fim de garantir a certificação e a impressão efetivas dos rótulos oficiais.***

Or. ro

Alteração 82
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*

(29) As sementes são frequentemente comercializadas em misturas varietais da mesma espécie ou em misturas de espécies. No entanto, as sementes de géneros ou espécies abrangidos pelo presente regulamento só devem poder ser produzidas e comercializadas em misturas com sementes dos géneros ou espécies abrangidos pelo presente regulamento. Esta exigência é necessária para garantir o respeito das respetivas normas de produção e de comercialização. No entanto, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de autorizar a produção e a comercialização de uma mistura de sementes abrangidas pelo presente regulamento com sementes não pertencentes a géneros ou espécies abrangidos pelo presente regulamento, para efeitos de conservação dos recursos genéticos e preservação do ambiente natural. Tal deve-se ao facto de essas espécies serem as mais adequadas para assegurar essa preservação. Há que definir regras relativas a essas misturas, para garantir a sua identidade e qualidade.	(29) As sementes são frequentemente comercializadas em misturas varietais da mesma espécie ou em misturas de espécies. No entanto, as sementes de géneros ou espécies abrangidos pelo presente regulamento só devem poder ser produzidas e comercializadas em misturas com sementes dos géneros ou espécies abrangidos pelo presente regulamento. Esta exigência é necessária para garantir o respeito das respetivas normas de produção e de comercialização***, bem como a qualidade e segurança adequadas***. No entanto, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de autorizar a produção e a comercialização de uma mistura de sementes abrangidas pelo presente regulamento com sementes não pertencentes a géneros ou espécies abrangidos pelo presente regulamento, para efeitos de conservação dos recursos genéticos e preservação do ambiente natural. Tal deve-se ao facto de essas espécies serem as mais adequadas para assegurar essa preservação. Há que definir regras ***específicas e proporcionadas*** relativas a essas misturas, para garantir a sua identidade***, segurança*** e qualidade.
	Or. ro

Alteração 83
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Devem ser realizados testes em parcelas de controlo para verificar a identidade e a pureza varietais de cada lote de sementes. Importa definir regras específicas relativas a esses testes em sementes de pré-base, de base, certificadas e tipo, com base nas normas internacionais aplicáveis e na experiência adquirida com a	(31) Devem ser realizados testes em parcelas de controlo para verificar a identidade***, a qualidade*** e a pureza varietais de cada lote de sementes. Importa definir regras específicas relativas a esses testes em sementes de pré-base, de base, certificadas e tipo, com base nas normas internacionais aplicáveis e na experiência

aplicação das diretivas relativas à comercialização de MRV.	adquirida com a aplicação das diretivas relativas à comercialização de MRV. ***Os resultados destes controlos devem fornecer informações claras e verificáveis que sirvam de base à certificação e à subsequente rotulagem das sementes. A aplicação deste tipo de regras rigorosas garantirá a integridade e a qualidade das sementes, contribuindo assim promover uma produção agrícola sustentável e para proteger os interesses dos agricultores e dos consumidores.***
	Or. ro

Alteração 84
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Devem ser realizados testes em parcelas de controlo para verificar a identidade e a pureza varietais de cada lote de sementes. Importa definir regras específicas relativas a esses testes em sementes de pré-base, de base**,** certificadas ***e tipo***, com base nas normas internacionais aplicáveis e na experiência adquirida com a aplicação das diretivas relativas à comercialização de MRV.	(31) Devem ser realizados testes em parcelas de controlo para verificar a identidade e a pureza varietais de cada lote de sementes. Importa definir regras específicas relativas a esses testes em sementes de pré-base, de base ***e***certificadas, com base nas normas internacionais aplicáveis e na experiência adquirida com a aplicação das diretivas relativas à comercialização de MRV.
	Or. en

Alteração 85
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*

(32) Certos tipos de variedades não cumprem os requisitos estabelecidos em matéria de distinção, homogeneidade e estabilidade. No entanto, são importantes para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos. Trata-se de variedades cultivadas de forma tradicional ou de novas variedades produzidas localmente em condições locais específicas e adaptadas a essas condições. Caracterizam-se, em especial, por uma menor homogeneidade devido ***a um elevado nível de*** diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais. Estas variedades ***são*** designadas por «variedades de conservação». A produção e a comercialização destas variedades contribuem para os objetivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura([40]). Na qualidade de parte no Tratado, a União comprometeu-se a apoiar esses objetivos.

[40] Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

(32) Certos tipos de variedades não cumprem os requisitos estabelecidos em matéria de distinção, homogeneidade e estabilidade. No entanto, são importantes para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos***, que são indispensáveis para o melhoramento genético das culturas e essenciais para a adaptação a alterações ambientais imprevisíveis e às necessidades futuras***. Trata-se de variedades cultivadas de forma tradicional ou de novas variedades produzidas localmente em condições locais específicas e adaptadas a essas condições. Caracterizam-se, em especial, por uma menor homogeneidade devido ***à*** diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais. Estas variedades ***eram anteriormente*** designadas por «variedades de conservação». ***É conveniente reconhecer que a conservação dos recursos genéticos é um processo dinâmico e que as novas variedades cultivadas devem ser incluídas. Assim, a designação «variedades de diversidade» seria mais adequada***. A produção e a comercialização destas variedades contribuem para os objetivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura([40]). Na qualidade de parte no Tratado, a União comprometeu-se a apoiar esses objetivos.

[40] Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

Or. en

Alteração 86
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Certos tipos de variedades não cumprem os requisitos estabelecidos em matéria de distinção, homogeneidade e estabilidade. No entanto, são importantes para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos. Trata-se de variedades cultivadas de forma tradicional ou de novas variedades produzidas localmente em condições locais específicas e adaptadas a essas condições. Caracterizam-se, em especial, por uma menor homogeneidade devido a um ***elevado*** nível de diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais. Estas variedades são designadas por «variedades de conservação». A produção e a comercialização destas variedades contribuem para os objetivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura([40]). Na qualidade de parte no Tratado, a União comprometeu-se a apoiar esses objetivos.	(32) Certos tipos de variedades não cumprem os requisitos estabelecidos em matéria de distinção, homogeneidade e estabilidade. No entanto, são importantes para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos. Trata-se de variedades cultivadas de forma tradicional ou de novas variedades produzidas localmente em condições locais específicas e adaptadas a essas condições. Caracterizam-se, em especial, por uma menor homogeneidade devido a um nível ***mais elevado*** de diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais. Estas variedades são designadas por «variedades de conservação». A produção e a comercialização destas variedades contribuem para os objetivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura([40]). Na qualidade de parte no Tratado, a União comprometeu-se a apoiar esses objetivos.
[40] Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).	[40] Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

Or. en

Justificação

A diversidade de certas variedades de árvores utilizadas para fins de conservação pode, por vezes, ser relativamente baixa devido ao modo de reprodução.

Alteração 87
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Tendo em conta essas características especiais das variedades de conservação, e em derrogação dos requisitos estabelecidos relativos à produção e comercialização, importa autorizar a produção e a comercialização de MRV pertencentes a essas variedades mediante requisitos menos rigorosos. Este objetivo está em consonância com os princípios do Pacto Ecológico Europeu e, em particular, com o princípio da proteção da biodiversidade. Afigura-se, pois, pertinente permitir que esse material cumpra os requisitos relativos ao material-tipo para as espécies em causa. Por conseguinte, esse MRV pertencente a variedades de conservação deve ser rotulado com a indicação «Variedades de conservação»***. Essas variedades devem também ser registadas, a fim de permitir o seu controlo pelas autoridades competentes e de garantir a escolha informada dos seus utilizadores e a eficácia dos controlos oficiais.***	(33) Tendo em conta essas características especiais das variedades de conservação, e em derrogação dos requisitos estabelecidos relativos à produção e comercialização, importa autorizar a produção e a comercialização de MRV pertencentes a essas variedades mediante requisitos menos rigorosos. Este objetivo está em consonância com os princípios do Pacto Ecológico Europeu e, em particular, com o princípio da proteção da biodiversidade***, e porque essas categorias de MRV não têm uma identidade harmonizada específica e não comprometem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União***. Afigura-se, pois, pertinente permitir que esse material cumpra os requisitos relativos ao material-tipo para as espécies em causa. Por conseguinte, esse MRV pertencente a variedades de conservação deve ser rotulado com a indicação «Variedades de conservação»***;***

Or. en

Alteração 88
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento

Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Tendo em conta essas características especiais das variedades de ***conservação***, e em derrogação dos requisitos estabelecidos relativos à produção e comercialização, importa autorizar a produção e a comercialização de MRV pertencentes a essas variedades mediante requisitos menos rigorosos. Este objetivo está em consonância com os princípios do Pacto Ecológico Europeu e, em particular, com o princípio da proteção da biodiversidade. Afigura-se, pois, pertinente permitir que esse material cumpra os requisitos relativos ao material-tipo para as espécies em causa. Por conseguinte, esse MRV pertencente a variedades de ***conservação*** deve ser rotulado com a indicação «Variedades de ***conservação***». Essas variedades devem também ser registadas, a fim de permitir o seu controlo pelas autoridades competentes e de garantir a escolha informada dos seus utilizadores e a eficácia dos controlos oficiais.	(33) Tendo em conta essas características especiais das variedades de ***diversidade***, e em derrogação dos requisitos estabelecidos relativos à produção e comercialização, importa autorizar a produção e a comercialização de MRV pertencentes a essas variedades mediante requisitos menos rigorosos. Este objetivo está em consonância com os princípios do Pacto Ecológico Europeu e, em particular, com o princípio da proteção da biodiversidade. Afigura-se, pois, pertinente permitir que esse material cumpra os requisitos relativos ao material-tipo para as espécies em causa. Por conseguinte, esse MRV pertencente a variedades de ***diversidade*** deve ser rotulado com a indicação «Variedades de ***Diversidade***». Essas variedades devem também ser registadas, a fim de permitir o seu controlo pelas autoridades competentes e de garantir a escolha informada dos seus utilizadores e a eficácia dos controlos oficiais. *(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Alteração 89
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Muitos bancos de genes, organizações e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos	***Suprimido***

fitogenéticos. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado, a eles ou entre eles, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.

Or. en

Justificação

Os bancos de genes devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 90
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Muitos bancos de genes, organizações e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos. Para facilitar ***a sua*** atividade, importa permitir que o MRV comercializado, a eles ou entre eles, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos***, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas***.	(35) Muitos bancos de genes, organizações e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos. Para facilitar ***esta importante*** atividade***, que não é atrativa para os operadores comerciais por não ser economicamente significativa***, importa permitir que o MRV comercializado, a eles ou entre eles, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos***;***

Or. en

Alteração 91
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) ***Muitos bancos de genes,***	(35) ***Muitas*** organizações ***de***

organizações e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado, a eles ou entre eles, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.	***conservação*** e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado, a eles ou entre eles, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.

Or. en

Justificação

Os bancos de genes públicos não estão a comercializar MRV, mas a dar acesso aos seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura (PGRFA) conservados, de acordo com as regras do Tratado Internacional sobre PGRFA.

Alteração 92
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) ***Muitos bancos de genes,*** organizações e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado, ***a eles ou entre eles***, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.	(35) ***Muitas*** organizações e redes operam na União com o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado, ***por eles ou no seio deles***, derrogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.

Or. en

Alteração 93
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os agricultores trocam habitualmente pequenas quantidades de sementes ***em espécie***, a fim de assegurar uma gestão dinâmica das suas próprias sementes. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas de ***pequenas quantidades de*** sementes entre agricultores. Essa derrogação pode aplicar-se se essas sementes não pertencerem a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de proteção das variedades vegetais em conformidade com o ***Regulamento (UE) n.º 2100/94 do*** Conselho***[41] Os Estados-Membros devem poder definir essas pequenas quantidades para espécies específicas por ano, a fim de garantir que não é feita uma utilização abusiva dessa derrogação com impacto na comercialização de sementes.***	(36) Os agricultores trocam habitualmente pequenas quantidades de sementes, a fim de assegurar uma gestão dinâmica das suas próprias sementes. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas de sementes entre agricultores. Essa derrogação pode aplicar-se se essas sementes não pertencerem a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de proteção das variedades vegetais em conformidade com o Conselho.
[41] Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).	

Or. en

Alteração 94
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os agricultores trocam habitualmente pequenas quantidades de sementes ***em espécie***, a fim de assegurar uma ***gestão*** dinâmica ***das suas próprias sementes***. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no	(36) Os agricultores trocam habitualmente pequenas quantidades de sementes, a fim de assegurar uma ***conservação*** dinâmica ***do seu próprio MRV e contribuir para a agrobiodiversidade***. Importa, pois, prever

que diz respeito às trocas de ***pequenas quantidades de sementes entre agricultores. Essa derrogação pode aplicar-se se essas sementes não pertencerem a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de proteção das*** variedades vegetais ***em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2100/94 do Conselho([41]) Os Estados-Membros devem poder definir essas pequenas quantidades para espécies específicas por ano, a fim de garantir que não é feita uma utilização abusiva dessa derrogação com impacto na comercialização de*** sementes.

uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas de ***MRV, conforme previsto no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, no que respeita aos direitos dos agricultores de trocar sementes e/ou material de propagação conservados na exploração***.

[41] Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

Or. en

Alteração 95
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os agricultores trocam habitualmente ***pequenas*** quantidades de sementes em espécie, a fim de assegurar uma gestão dinâmica das suas próprias sementes. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas ***de pequenas*** quantidades de sementes entre agricultores. Essa derrogação pode aplicar-se se essas sementes não pertencerem a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de proteção das variedades vegetais em conformidade com o	(36) Os agricultores trocam habitualmente quantidades ***relativamente pequenas*** de ***MRV, nomeadamente*** sementes ***para compensação monetária e*** em espécie, a fim de assegurar uma gestão dinâmica das suas próprias sementes. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas ***destas*** quantidades de sementes entre agricultores. Essa derrogação pode aplicar-se se essas sementes não pertencerem a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de

Regulamento (UE) n.º 2100/94 do Conselho([41]). Os Estados-Membros devem poder definir ***essas pequenas*** quantidades para espécies específicas por ano, ***a fim de garantir que não é feita uma utilização abusiva dessa derrogação com impacto na comercialização de*** sementes.	proteção das variedades vegetais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2100/94 do Conselho([41]). Os Estados-Membros devem poder definir ***estas*** quantidades para espécies específicas por ano, ***assegurando simultaneamente que esse poder não seja utilizado de forma abusiva, de modo a não restringir o direito dos agricultores a trocar MRV, incluindo*** sementes***, como fazem há milhares de anos***.
[41] Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).	[41] Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

Or. en

Alteração 96
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A utilização de MRV que não pertença a uma variedade nos termos do presente regulamento, mas sim a um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico, com um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais («material heterogéneo»), pode ter benefícios, especialmente na produção biológica e na agricultura com poucos fatores de produção, através da melhoria da resiliência e do aumento da diversidade genética intraespécies das plantas cultivadas. Por conseguinte, o MRV de material heterogéneo deve poder ser produzido e comercializado sem ter de cumprir os requisitos relativos ao registo de variedades e os outros requisitos de	(38) A utilização de MRV que não pertença a uma variedade nos termos do presente regulamento, mas sim a um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico, com um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais («material heterogéneo»), pode ter benefícios, especialmente na produção biológica e na agricultura com poucos fatores de produção, através da melhoria da resiliência e do aumento da diversidade genética intraespécies das plantas cultivadas. Por conseguinte, o MRV de material heterogéneo***, com exceção das plantas forrageiras,*** deve poder ser produzido e comercializado sem ter de cumprir os requisitos relativos ao registo

produção e de comercialização previstos no presente regulamento. Importa estabelecer requisitos específicos relativos à produção e comercialização desse material.

de variedades e os outros requisitos de produção e de comercialização previstos no presente regulamento. Importa estabelecer requisitos específicos relativos à produção e comercialização desse material.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do relator.

Alteração 97
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A produção e a comercialização de MRV na União tem de cumprir as normas mais elevadas possíveis. Por conseguinte, a importação de MRV de países terceiros só deve ser autorizada se uma avaliação das normas de identidade e de qualidade aplicáveis e do sistema de certificação determinar que esse MRV preenche requisitos equivalentes aos aplicáveis ao MRV produzido e comercializado na União. Essa avaliação deve basear-se numa análise aprofundada das informações fornecidas pelo país terceiro e da respetiva legislação aplicável. Além disso, deve basear-se no resultado satisfatório de uma auditoria realizada pela Comissão no respetivo país terceiro, desde que a Comissão considere essa auditoria necessária.	(39) A produção e a comercialização de MRV na União tem de cumprir as normas mais elevadas possíveis. Por conseguinte, a importação de MRV de países terceiros só deve ser autorizada se uma avaliação das normas de identidade e de qualidade aplicáveis e do sistema de certificação determinar que esse MRV preenche requisitos equivalentes aos aplicáveis ao MRV produzido e comercializado na União. Essa avaliação deve basear-se numa análise aprofundada das informações fornecidas pelo país terceiro e da respetiva legislação aplicável. Além disso, deve basear-se no resultado satisfatório de uma auditoria realizada pela Comissão no respetivo país terceiro, desde que a Comissão considere essa auditoria necessária***. No entanto, a aplicação do presente regulamento não deve condicionar a importação de pequenas quantidades de MRV de países terceiros para fins de conservação, nos casos em que, devido à natureza não comercial das existências, não sejam efetuados os testes para estabelecer a equivalência exigida***.

Or. en

Alteração 98
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Devem estabelecer-se regras relativas à rotulagem e às informações a fornecer para o MRV importado tendo em vista a sua correta identificação, rastreabilidade e escolhas informadas por parte dos seus utilizadores, bem como para permitir controlos oficiais.	(40) Devem estabelecer-se regras ***eficazes e proporcionadas*** relativas à rotulagem e às informações a fornecer para o MRV importado tendo em vista a sua correta identificação, rastreabilidade e escolhas informadas por parte dos seus utilizadores, bem como para permitir controlos oficiais. ***Importa também especificar normas para a apresentação clara e visível desta informação nas embalagens de MRV.***

Or. ro

Alteração 99
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar transparência e controlos mais eficazes da produção e da comercialização do MRV, os operadores profissionais devem estar registados. É conveniente que se inscrevam nos registos criados pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho([42]), a fim de reduzir os encargos administrativos para esses operadores profissionais. Trata-se de uma medida equilibrada, tendo em conta que a grande maioria dos	(41) A fim de assegurar transparência e controlos mais eficazes da produção e da comercialização do MRV, os operadores profissionais***, que não sejam microempresas,*** devem estar registados. É conveniente que se inscrevam nos registos criados pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho([42]), a fim de reduzir os encargos administrativos para esses operadores profissionais. Trata-se de uma medida equilibrada, tendo

operadores profissionais que produzem e comercializam MRV já estão inscritos nos registos de operadores profissionais ao abrigo desse regulamento.	em conta que a grande maioria dos operadores profissionais que produzem e comercializam MRV já estão inscritos nos registos de operadores profissionais ao abrigo desse regulamento.
[42] Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).	[42] Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

Or. en

Alteração 100
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Devem ser introduzidas obrigações específicas para os operadores profissionais com atividades no domínio da produção e da comercialização de MRV, a fim de assegurar a sua responsabilização, controlos oficiais mais eficazes e a correta aplicação do presente regulamento.	(42) Devem ser introduzidas obrigações específicas para os operadores profissionais com atividades no domínio da produção ***com fins de comercialização*** e da comercialização de MRV, a fim de assegurar a sua responsabilização, controlos oficiais mais eficazes e a correta aplicação do presente regulamento. ***No entanto, as características e limitações específicas das microempresas devem ser tidas em consideração.***

Or. en

Alteração 101

Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Devem ser introduzidas obrigações específicas para os operadores profissionais com atividades no domínio da produção e da comercialização de MRV, a fim de assegurar a sua responsabilização, controlos oficiais mais eficazes e a correta aplicação do presente regulamento.	(42) Devem ser introduzidas obrigações específicas***, eficazes e proporcionadas*** para os operadores profissionais com atividades no domínio da produção e da comercialização de MRV, a fim de assegurar a sua responsabilização, controlos oficiais mais eficazes e a correta aplicação do presente regulamento.

Or. ro

Alteração 102
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) As variedades registadas devem ser posteriormente notificadas pelas autoridades competentes ao registo de variedades da União através do Portal das Variedades Vegetais da UE, a fim de assegurar uma síntese de todas as variedades autorizadas para comercialização na União.	(47) As variedades registadas devem ser posteriormente notificadas pelas autoridades competentes ao registo de variedades da União através do Portal das Variedades Vegetais da UE, a fim de assegurar uma síntese de todas as variedades autorizadas para comercialização na União. ***Este processo de notificação deve ser eficiente e atempado, a fim de facilitar o acesso rápido e fácil das partes interessadas aos dados sobre as variedades autorizadas.***

Or. ro

Alteração 103
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento

Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) As variedades tolerantes aos herbicidas são variedades que foram selecionadas para serem intencionalmente tolerantes aos herbicidas, a fim de serem cultivadas em combinação com a utilização desses herbicidas. Se não for efetuado em condições adequadas, esse cultivo pode conduzir ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, à propagação desses genes de resistência no ambiente ou à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas. Uma vez que o presente regulamento visa contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola, as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelo registo de variedades devem poder sujeitar o cultivo dessas variedades no seu território a condições de cultivo adequadas para evitar esses efeitos indesejáveis. Além disso, sempre que apresentem características específicas, diferentes da tolerância aos herbicidas, que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, as variedades devem também estar sujeitas a condições de cultivo, a fim de fazer face a esses efeitos agronómicos. Essas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para qualquer finalidade, incluindo a produção de alimentos para consumo humano e animal e de outros produtos, e não apenas para fins de produção e comercialização de MRV. Esta exigência é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento de contribuir para uma produção agrícola sustentável para além da fase de produção e comercialização de MRV.	(48) As variedades tolerantes aos herbicidas são variedades que foram selecionadas para serem intencionalmente tolerantes aos herbicidas, a fim de serem cultivadas em combinação com a utilização desses herbicidas. Se não for efetuado em condições adequadas, esse cultivo pode conduzir ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, à propagação desses genes de resistência no ambiente ou à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas. Uma vez que o presente regulamento visa contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola, as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelo registo de variedades ***e os Estados-Membros onde as variedades serão cultivadas*** devem poder sujeitar o cultivo dessas variedades no seu território a condições de cultivo adequadas para evitar esses efeitos indesejáveis. Além disso, sempre que apresentem características específicas, diferentes da tolerância aos herbicidas, que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, as variedades devem também estar sujeitas a condições de cultivo, a fim de fazer face a esses efeitos agronómicos. Essas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para qualquer finalidade, incluindo a produção de alimentos para consumo humano e animal e de outros produtos, e não apenas para fins de produção e comercialização de MRV. Esta exigência é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento de contribuir para uma produção agrícola sustentável para além da fase de produção e comercialização de MRV.

Or. en

Alteração 104
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) As variedades tolerantes aos herbicidas são variedades que foram selecionadas para serem intencionalmente tolerantes aos herbicidas, a fim de serem cultivadas em combinação com a utilização desses herbicidas. Se não for efetuado em condições adequadas, esse cultivo pode conduzir ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, à propagação desses genes de resistência no ambiente ou à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas. Uma vez que o presente regulamento visa contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***responsáveis pelo registo de*** variedades devem poder sujeitar o cultivo dessas variedades no seu território a condições de cultivo adequadas para evitar esses efeitos indesejáveis. Além disso, sempre que apresentem características específicas, diferentes da tolerância aos herbicidas, que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, as variedades devem também estar sujeitas a condições de cultivo, a fim de fazer face a esses efeitos agronómicos. Essas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para qualquer finalidade, incluindo a produção de alimentos para consumo humano e animal e de outros produtos, e não apenas para fins de produção e comercialização de MRV. Esta exigência é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento de contribuir para uma produção agrícola sustentável para além da fase de produção e comercialização de MRV.	(48) As variedades tolerantes aos herbicidas são variedades que foram selecionadas para serem intencionalmente tolerantes aos herbicidas, a fim de serem cultivadas em combinação com a utilização desses herbicidas. Se não for efetuado em condições adequadas, esse cultivo pode conduzir ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, à propagação desses genes de resistência no ambiente ou à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas. Uma vez que o presente regulamento visa contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***em que essas*** variedades ***seriam comercializadas*** devem poder sujeitar o cultivo dessas variedades no seu território a condições de cultivo adequadas para evitar esses efeitos indesejáveis. Além disso, sempre que apresentem características específicas, diferentes da tolerância aos herbicidas, que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, as variedades devem também estar sujeitas a condições de cultivo, a fim de fazer face a esses efeitos agronómicos. Essas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para qualquer finalidade, incluindo a produção de alimentos para consumo humano e animal e de outros produtos, e não apenas para fins de produção e comercialização de MRV. Esta exigência é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento de contribuir para uma produção agrícola sustentável para além da fase de produção e comercialização de MRV.

Or. en

Justificação

A proposta prevê que apenas um Estado-Membro – aquele que processa o pedido de registo da variedade – defina as condições de cultivo para toda a UE. Isso é problemático, dadas as diferenças nos sistemas agrícolas da União. Além disso, conduzirá ao fenómeno da «procura do foro mais favorável», com os criadores de variedades tolerantes aos herbicidas a escolherem uma autoridade nacional competente conhecida por adotar as condições menos rigorosas.

Alteração 105
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Para ***contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e*** satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades societais mais gerais, as novas variedades de ***todos os*** géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da	(49) Para satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades societais mais gerais, as novas variedades de géneros ou espécies ***de culturas agrícolas, com exceção dos produtos hortícolas, a produzir e comercializar apenas como sementes ou material de pré-base, de base ou certificados,*** devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características

distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis***»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.	que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto. ***A fim de garantir que estas variedades possam contribuir para uma produção agrícola mais sustentável, o seu exame do valor em termos de cultivo e utilização deve ser efetuado em condições biológicas ou, quando as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições biológicas, em condições de baixo consumo.***
	Or. en

Alteração 106
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades societais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais	(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades societais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos ***agronómicos, de utilização e ambientais***. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress

causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade***, tecnológicas*** ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto. ***Tendo em conta os recursos significativos e a preparação necessária para este exame, para algumas espécies este deveria ser efetuado de forma voluntária. Nos casos em que o exame é uma condição obrigatória para aceder ao registo, esse exame deve ser efetuado apenas pela autoridade competente.***

Or. en

Alteração 107
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades societais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras	(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades societais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras

variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação ***e*** da distribuição***;*** e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade ***do cultivo, da colheita,*** do armazenamento, da transformação***,*** da distribuição ***e utilização,*** e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

Or. en

Alteração 108
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Uma vez que as variedades biológicas adequadas à produção biológica na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/848 se caracterizam por um elevado nível de diversidade genética e	(50) Uma vez que as variedades biológicas adequadas à produção biológica na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/848 se caracterizam por um elevado nível de diversidade genética e

fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais, importa que o seu registo esteja sujeito a uma DHE ajustada, sobretudo no que diz respeito aos requisitos relativos à homogeneidade. Além disso, para que essas variedades sejam mais adaptadas às necessidades específicas da produção biológica, o seu exame do valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis*** deve ser efetuado em condições biológicas.	fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais, importa que o seu registo esteja sujeito a uma DHE ajustada, sobretudo no que diz respeito aos requisitos relativos à homogeneidade. Além disso, para que essas variedades sejam mais adaptadas às necessidades específicas da produção biológica, o seu exame do valor em termos de cultivo e utilização deve ser efetuado em condições biológicas.

Or. en

Alteração 109
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) No entanto, deve existir a possibilidade de realizar o exame técnico do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis de uma variedade nas instalações do requerente e sob a supervisão oficial da autoridade competente. Esta possibilidade é necessária para aliviar os encargos administrativos, assegurar a disponibilidade de instalações de testagem e reduzir os custos para as autoridades competentes. No entanto, a autoridade competente deve ser responsável pelas disposições relativas aos testes. Além disso, os operadores profissionais envolvidos no melhoramento de novas variedades, e com base na sua cooperação com as autoridades competentes, revelaram-se qualificados para realizar esses exames, na medida em que possuem as respetivas competências, conhecimentos e recursos adequados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 110
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) ***No entanto,*** deve existir a possibilidade de realizar o exame técnico do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis de uma variedade nas instalações do requerente e sob a supervisão oficial da autoridade competente***. Esta possibilidade é necessária para*** aliviar os encargos administrativos, assegurar a disponibilidade de instalações de testagem e reduzir os custos para as autoridades competentes. No entanto, a autoridade competente deve ser responsável pelas disposições relativas aos testes. Além disso, os operadores profissionais envolvidos no melhoramento de novas variedades, e com base na sua cooperação com as autoridades competentes, revelaram-se qualificados para realizar esses exames, na medida em que possuem as respetivas competências, conhecimentos e recursos adequados.	(55) Deve existir a possibilidade de realizar o exame técnico do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis de uma variedade nas instalações do requerente e sob a supervisão oficial da autoridade competente ***no sistema voluntário. Tal poderia*** aliviar os encargos administrativos, assegurar a disponibilidade de instalações de testagem e reduzir os custos para as autoridades competentes. No entanto, a autoridade competente deve ser responsável pelas disposições relativas aos testes. Além disso, os operadores profissionais envolvidos no melhoramento de novas variedades, e com base na sua cooperação com as autoridades competentes, revelaram-se qualificados para realizar esses exames, na medida em que possuem as respetivas competências, conhecimentos e recursos adequados. ***No entanto, nos casos em que o exame é uma condição obrigatória para aceder ao registo, esse exame deve ser efetuado apenas pela autoridade competente.***

Or. en

Alteração 111
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a credibilidade e a elevada qualidade dos exames relativos à distinção, homogeneidade e estabilidade, as instalações das autoridades competentes em que estes se realizam devem ser auditadas pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («ICVV»). As instalações dos requerentes em que o exame do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis*** se realiza sob controlo oficial devem ser auditadas pelas respetivas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.	(56) A fim de garantir a credibilidade e a elevada qualidade dos exames relativos à distinção, homogeneidade e estabilidade, as instalações das autoridades competentes em que estes se realizam devem ser auditadas pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («ICVV»). As instalações dos requerentes em que o exame do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização se realiza sob controlo oficial devem ser auditadas pelas respetivas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

Or. en

Alteração 112
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) O período de registo de uma variedade deve ser de 10 anos, a fim de incentivar a inovação no setor do melhoramento, a retirada do mercado de variedades antigas e a sua substituição por novas variedades. No entanto, esse período deve ser de 30 anos para as variedades de géneros ou espécies de fruteiras e vinha, devido ao tempo mais alargado necessário para a conclusão do ciclo produtivo desses géneros ou espécies.	(57) O período de registo de uma variedade deve ser de 10 anos, a fim de incentivar a inovação no setor do melhoramento, a retirada do mercado de variedades antigas e a sua substituição por novas variedades. No entanto, esse período deve ser de 30 anos para ***as variedades de conservação e para*** as variedades de géneros ou espécies de fruteiras e vinha, devido ao tempo mais alargado necessário para a conclusão do ciclo produtivo desses géneros ou espécies.

Or. en

Alteração 113
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(60-A) Algumas variedades cultivadas convencionalmente já estão ligadas a patentes e, no futuro, a nova legislação da UE sobre novas técnicas genómicas pode desencadear uma proliferação de variedades com características patenteadas. Neste contexto, é conveniente que o presente regulamento proporcione mais transparência, indicando nos registos nacionais e da União a presença de qualquer patente abrangida por variedades, para que os criadores e os agricultores possam fazer escolhas informadas.

Or. en

Alteração 114
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As regras já estabelecidas no regulamento relativo à produção biológica só devem ser revistas no âmbito desse regulamento.

Alteração 115
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 116
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de	***Suprimido***

clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 117
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar ***as definições*** de «material de reprodução vegetal» ***e «material heterogéneo»*** com ***as definições previstas*** no presente regulamento. ***Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.***	(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar ***a definição*** de «material de reprodução vegetal» com ***a definição prevista*** no presente regulamento.

Or. en

Alteração 118
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*

(70) A fim de adaptar os testes e os requisitos relativos ao valor agronómico e de utilização ***sustentável*** ao potencial progresso técnico e científico, bem como ao eventual desenvolvimento de normas internacionais, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito a completar o presente regulamento com determinados elementos. Estes consistem nas metodologias necessárias para os ensaios em cultura a realizar com vista a avaliar e adotar novos requisitos relativos ao valor agronómico e de utilização ***sustentável*** para determinados géneros ou espécies.	(70) A fim de adaptar os testes e os requisitos relativos ao valor agronómico e de utilização ao potencial progresso técnico e científico, bem como ao eventual desenvolvimento de normas internacionais, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito a completar o presente regulamento com determinados elementos. Estes consistem nas metodologias necessárias para os ensaios em cultura a realizar com vista a avaliar e adotar novos requisitos relativos ao valor agronómico e de utilização para determinados géneros ou espécies.

Or. en

Alteração 119
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) A fim de adaptar as disposições do presente regulamento relativas aos exames técnicos de variedades ao progresso técnico e científico e às necessidades práticas das autoridades competentes e dos operadores profissionais, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação das respetivas regras, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito a completar o presente regulamento estabelecendo as regras relativas à auditoria das instalações dos operadores profissionais para a realização de exames técnicos com vista à determinação do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis***.	(72) A fim de adaptar as disposições do presente regulamento relativas aos exames técnicos de variedades ao progresso técnico e científico e às necessidades práticas das autoridades competentes e dos operadores profissionais, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação das respetivas regras, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito a completar o presente regulamento estabelecendo as regras relativas à auditoria das instalações dos operadores profissionais para a realização de exames técnicos com vista à determinação do valor satisfatório em termos de cultivo e utilização.

Or. en

Alteração 120
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A fim de adaptar as disposições do presente regulamento relativas ao exame para fins de valor agronómico e de utilização ***sustentável*** ao progresso técnico ou científico e a quaisquer novas políticas ou regras da União em matéria de agricultura sustentável, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito a completar o presente regulamento estabelecendo os requisitos mínimos para a realização desse exame, estabelecendo as metodologias para a avaliação das características examinadas, estabelecendo as normas para a avaliação e a comunicação dos resultados desse exame e alterando as características examinadas.	(73) A fim de adaptar as disposições do presente regulamento relativas ao exame para fins de valor agronómico e de utilização ao progresso técnico ou científico e a quaisquer novas políticas ou regras da União em matéria de agricultura sustentável, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito a completar o presente regulamento estabelecendo os requisitos mínimos para a realização desse exame, estabelecendo as metodologias para a avaliação das características examinadas, estabelecendo as normas para a avaliação e a comunicação dos resultados desse exame e alterando as características examinadas.

Or. en

Alteração 121
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 81-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(81-A) A Comissão deve identificar as fontes de financiamento a disponibilizar aos Estados-Membros com vista à criação de laboratórios especializados, oficiais e acreditados pela UE para a testagem de MRV, que efetuem esta avaliação com base em procedimentos específicos idênticos para todas as autoridades dos

Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 122
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Considerando 85

Texto da Comissão	*Alteração*
(85) ***A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à*** Comissão ***competências de execução para decidir*** quanto à organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas ao âmbito de aplicação e a certas disposições do presente regulamento.	(85) ***A*** Comissão ***deve estar habilitada a adotar regras específicas*** quanto à organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas ao âmbito de aplicação e a certas disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 123
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 91

Texto da Comissão	*Alteração*
(91) O presente regulamento deve ser aplicável três anos após a sua entrada em vigor, a fim de permitir que as autoridades competentes e os operadores profissionais se adaptem às suas disposições, bem como para proporcionar o tempo necessário para a adoção dos respetivos atos delegados e de execução. As regras relativas ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis*** das variedades dos produtos hortícolas e fruteiras devem, no entanto, aplicar-se cinco anos após a sua	(91) O presente regulamento deve ser aplicável três anos após a sua entrada em vigor, a fim de permitir que as autoridades competentes e os operadores profissionais se adaptem às suas disposições, bem como para proporcionar o tempo necessário para a adoção dos respetivos atos delegados e de execução. As regras relativas ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização das variedades dos produtos hortícolas e fruteiras devem, no entanto, aplicar-se cinco anos após a sua entrada em

entrada em vigor. Este prazo suplementar é necessário para que as autoridades competentes e os operadores profissionais efetuem os preparativos necessários e realizem os primeiros testes nos campos cumprindo as novas regras,

vigor. Este prazo suplementar é necessário para que as autoridades competentes e os operadores profissionais efetuem os preparativos necessários e realizem os primeiros testes nos campos cumprindo as novas regras,

Or. en

Alteração 124
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento ***estabelece regras relativas*** à produção ***e*** comercialização na União de material de reprodução vegetal («MRV») e, em especial, requisitos relativos à produção de MRV nos campos e noutros locais, às categorias de material, à identidade e qualidade, à certificação, à rotulagem, à embalagem, à importação, aos operadores profissionais e ao registo de variedades.	O presente regulamento ***aplica-se*** à produção ***para fins de comercialização e à*** comercialização na União de material de reprodução vegetal («MRV») e, em especial, requisitos relativos à produção de MRV nos campos e noutros locais, às categorias de material, à identidade e qualidade, à certificação, à rotulagem, à embalagem, à importação, aos operadores profissionais e ao registo de variedades.

Or. en

Alteração 125
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece igualmente regras relativas às condições de cultivo de determinadas variedades que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, incluindo o cultivo para fins que não a produção e comercialização de MRV e para a produção de géneros	O presente regulamento estabelece igualmente regras relativas às condições de cultivo de determinadas variedades ***tolerantes aos herbicidas ou*** que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, incluindo o cultivo para fins que não a produção e comercialização de MRV e

alimentícios, alimentos para animais e outros produtos.	para a produção de géneros alimentícios, alimentos para animais e outros produtos.

Or. en

Alteração 126
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização.	Os requisitos relativos à produção ***e à importação*** de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização ***na União***.

Or. en

Justificação

Muitas empresas trazem material de países terceiros para a UE para controlo de qualidade, testagem ou transformação, etc., antes de o reexportarem. Essa deslocação deve continuar a ser possível fora do âmbito de aplicação da presente legislação.

Alteração 127
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização.	Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização ***ou à importação de MRV em embalagens finais na União***.

Or. en

Justificação

Aditamento à alteração do relator para estabelecer a distinção entre as importações destinadas à comercialização ao utilizador e as sementes colhidas que serão transformadas

antes da comercialização.

Alteração 128
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização.	Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção ***ou à importação*** com vista à sua comercialização ***no mercado da União***.

Or. fr

Alteração 129
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização.	Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção ***ou à importação*** com vista à sua comercialização ***como MRV na União***.

Or. en

Alteração 130
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à ***sua*** comercialização.	Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à comercialização ***e importação no mercado***

interno da UE.

Or. ro

Justificação

As regras estabelecidas no presente regulamento abrangem igualmente as importações de MRV.

Alteração 131
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a qualidade e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais e os utilizadores finais;	a) Assegurar a qualidade e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais***, agricultores*** e os utilizadores finais;

Or. en

Alteração 132
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a qualidade e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais e os utilizadores finais;	a) Assegurar a qualidade***, a segurança*** e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais e os utilizadores finais;

Or. ro

Alteração 133
Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar condições ***equitativas*** de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;	b) Assegurar condições ***proporcionais*** de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV***, reconhecendo as diferenças de escala dos operadores no mercado***;

Or. en

Alteração 134
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar condições ***equitativas*** de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;	b) Assegurar condições ***proporcionais*** de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;

Or. en

Justificação

Essas condições devem ser adaptadas pelos Estados-Membros ao contexto agrícola e cultural de cada região ou país e proporcionais aos volumes comercializados por cada operador.

Alteração 135
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*

d) Contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;	d) Contribuir para a conservação ***dinâmica*** e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;

Or. en

Alteração 136
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 - alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada ***às*** condições ***climáticas*** atuais e previstas para o futuro;	e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada ***à diversidade das*** condições ***pedoclimáticas*** atuais e previstas para o futuro;

Or. en

Alteração 137
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Apoiar a inovação para o desenvolvimento de MRV resiliente que contribua para melhorar as culturas que favorecem a proteção do solo, como as leguminosas;

Or. en

Justificação

Na União Europeia, a inovação em matéria de sementes de leguminosas estagnou durante anos. É essencial promover a investigação sobre sementes mais resistentes para aumentar a produção dessas culturas, em conformidade com a estratégia europeia em relação às proteaginosas.

Alteração 138
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Garantir uma concorrência adequada no mercado interno, de modo a que os agricultores e outros utilizadores finais tenham acesso ao MRV a um custo razoável;

Or. en

Justificação

É importante que a aplicação do presente regulamento não conduza a uma concentração no mercado.

Alteração 139
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos ***duas*** das seguintes condições:	Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos ***uma*** das seguintes condições:

Or. en

Justificação

Os requisitos para acrescentar uma nova espécie à lista são demasiado rigorosos, pelo menos no que respeita às culturas hortícolas. As espécies que não satisfazem dois dos três requisitos podem ser suprimidas pela Comissão. O melhor teria sido manter as regras atuais: cada espécie cuja criação profissional tem lugar na UE deve ser acrescentada. Em alternativa: é necessário cumprir apenas um requisito.

Alteração 140
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos ***duas*** das seguintes condições:	Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos ***uma*** das seguintes condições:

Or. en

Justificação

Os requisitos para acrescentar uma nova espécie à lista são demasiado rigorosos, pelo menos no que respeita às culturas hortícolas.

Alteração 141
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos ***duas*** das seguintes condições:	Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos ***uma*** das seguintes condições:

Or. en

Alteração 142
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Representam uma superfície ***significativa*** de produção de MRV e uma percentagem ***significativa*** do MRV comercializado na União;	a) Representam uma superfície ***considerável*** de produção de MRV e uma percentagem ***considerável*** do MRV comercializado na União;

Or. en

Justificação

Pode ser difícil cumprir os critérios no que respeita a algumas plantas frutíferas que são cultivadas apenas em determinadas condições de crescimento.

Alteração 143
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Representam uma superfície ***significativa*** de produção de MRV e uma percentagem ***significativa*** do MRV comercializado na União;	a) Representam uma superfície ***considerável*** de produção de MRV e uma percentagem ***considerável*** do MRV comercializado na União;

Or. en

Justificação

Pode ser difícil cumprir os critérios (área e valor) no que respeita a algumas plantas frutíferas que são cultivadas apenas em determinadas áreas/condições de cultivo.

Alteração 144
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 –n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Têm uma importância substancial para a segurança da produção de géneros alimentícios e alimentos para animais na União, em comparação com outros géneros	b) Têm uma importância substancial para a segurança da produção de géneros alimentícios e alimentos para animais na União, em comparação com outros géneros

e espécies não enumerados nesse anexo; ***e***	e espécies não enumerados nesse anexo; ***ou***

Or. en

Alteração 145
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apresentam um interesse em termos de agronomia, sustentabilidade ou características nutricionais.

Or. en

Justificação

As condições atuais não são propícias à integração de espécies menores de interesse agronómico, ambiental e/ou alimentar, que estejam em conformidade com os objetivos da transição agroecológica.

Alteração 146
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Representam um interesse em termos agronómicos, nutricionais ou de sustentabilidade.

Or. fr

Alteração 147
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem retirar os géneros ou as espécies da lista constante do anexo I se estes deixarem de preencher pelo menos ***duas*** das condições estabelecidas no segundo parágrafo.	Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem retirar os géneros ou as espécies da lista constante do anexo I se estes deixarem de preencher pelo menos ***uma*** das condições estabelecidas no segundo parágrafo.

Or. en

Justificação

Os requisitos para acrescentar uma nova espécie à lista são demasiado rigorosos, pelo menos no que respeita às culturas hortícolas. As espécies que não satisfazem dois dos três requisitos podem ser suprimidas pela Comissão. O melhor teria sido manter as regras atuais: cada espécie cuja criação profissional tem lugar na UE deve ser acrescentada. Em alternativa: é necessário cumprir apenas um requisito.

Alteração 148
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem retirar os géneros ou as espécies da lista constante do anexo I se estes deixarem de preencher pelo menos ***duas*** das condições estabelecidas no segundo parágrafo.	Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem retirar os géneros ou as espécies da lista constante do anexo I se estes deixarem de preencher pelo menos ***uma*** das condições estabelecidas no segundo parágrafo.

Or. en

Alteração 149
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A materiais de propagação de	a) A materiais de propagação de

plantas ornamentais, conforme definidos no artigo 2.º da Diretiva 98/56/CE;	plantas ornamentais, conforme definidos no artigo 2.º da Diretiva 98/56/CE ***e fins ornamentais de culturas agrícolas no anexo I, parte A***;

Or. en

Justificação

A definição poderia ser clarificada, de modo a excluir mais claramente os fins ornamentais das culturas agrícolas.

Alteração 150
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A MRV produzido para exportação para países terceiros;	c) A MRV produzido para exportação para países terceiros***, a fim de beneficiar tanto a União como os agricultores de países terceiros***;

Or. en

Justificação

Devem ser estimuladas as possibilidades de produção para exportação. Só os Países Baixos exportam um valor de 4 mil milhões de euros por ano, e a UE, no seu conjunto, ainda mais; por conseguinte, manter essa possibilidade é benéfico tanto para os agricultores da UE como para os agricultores de fora da UE.

Alteração 151
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A MRV produzido para exportação para países terceiros;	c) A MRV produzido ***exclusivamente*** para exportação para países terceiros;

Or. es

Justificação

A definição inclui apenas materiais para os quais não há intenção de os colocar no mercado.

Alteração 152
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora da sua atividade comercial;	d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora da sua atividade comercial***, e apenas para seu uso privado e ligado aos objetivos de conservação e biodiversidade do MRV***;

Or. en

Alteração 153
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora da sua atividade comercial;	d) A MRV ***para o qual não foram concedidos direitos de proteção das variedades vegetais,*** vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora da sua atividade comercial***, e fora do âmbito da garantia das suas atividades de produção***;

Or. en

Alteração 154

Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais ***para uso pessoal e fora da sua atividade comercial***;	d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais;

Or. en

Justificação

O termo «utilizador final» já está definido no artigo 3.º, ponto 28. Não é necessário dar aqui uma definição adicional. Concretamente, a definição constante do artigo 3.º, ponto 28, já indica claramente que o MRV se destina a uso privado, uma vez que a sua utilização é feita fora das suas atividades profissionais.

Alteração 155
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais ***para uso pessoal e fora da sua atividade comercial***;	d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais;

Or. en

Justificação

O termo «utilizador final» já está definido no artigo 3.º, ponto 28, tal como se segue: «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional; Esta definição já deixa claro que o MRV se destina a uso privado, uma vez que a sua utilização ocorre fora das suas atividades profissionais. A referência adicional na alínea d) do n.º 4 do artigo 2.º a «atividades comerciais» cria incerteza jurídica, uma vez que entra em conflito com a autorização de venda de MRV, que é importante, uma vez que os conservadores de sementes podem precisar de vender sementes para recuperar os

custos de multiplicação incorridos.

Alteração 156
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***A MRV utilizado exclusivamente para testes*** oficiais***, melhoramento, inspeções, exposições ou*** fins científicos.	e) ***A exceções relativas ao fornecimento de MRV a organismos*** oficiais ***de testes e inspeção; A exceções relativas ao fornecimento de MRV para plantação em bruto a prestadores de serviços para transformação ou embalagem, desde que o prestador de serviços não adquira direitos sobre os vegetais assim fornecidos e a identidade dos vegetais esteja garantida; A exceções relativas ao fornecimento de MRV para plantação em determinadas condições a prestadores de serviços com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas, destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito; A exceções relativas a MRV destinado a*** fins científicos***, trabalhos de seleção e outros fins de teste ou ensaio; A exceções aos requisitos de comercialização no que diz respeito aos vegetais para plantação não certificados definitivamente; A exceções aos requisitos de comercialização estabelecidos nas disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/478; A exceções aos requisitos de comercialização aplicáveis aos vegetais para plantação que se comprove serem destinados à exportação para países terceiros***.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão que estabelece condições uniformes para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/2031, relativo a

medidas de proteção contra as pragas dos vegetais (artigo 6.º).

Alteração 157
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos.	e) A MRV ***vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não,*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas e atividades realizadas por bancos de genes;***

Or. en

Alteração 158
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***.***	e) A MRV ***vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não,*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo para fins de investigação e testagem na exploração agrícola;***

Or. ro

Alteração 159
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos.	e) A MRV ***vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não,,*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas;***

Or. en

Alteração 160
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***.***	e) A MRV ***vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não,*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas;***

Or. en

Alteração 161
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***.***	e) A MRV ***vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não,*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas;***

Or. en

Justificação

Os conservadores de sementes podem não só trocar, mas também vender sementes para recuperar os seus custos. Não devem ser impostas condições adicionais para permitir que os conservadores de sementes e os horticultores continuem a desenvolver os seus esforços vitais na conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, tal como reconhecido no segundo relatório da FAO sobre a situação dos recursos fitogenéticos a nível mundial.

Alteração 162
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A MRV utilizado exclusivamente para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos.	e) A MRV utilizado exclusivamente para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos***, incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas***.

Or. en

Alteração 163
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A MRV vendido ou transferido por pequenos produtores de sementes (pessoas singulares, pequenos agricultores ou microempresas).
	Este MRV
	i) é produzido na exploração agrícola para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade, e
	ii) não é um híbrido F1, e

iii) não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG ...], e

iv) não está sujeito, no seu todo ou em componentes genéticos, a direitos de propriedade intelectual que limitem a sua utilização para fins de conservação, investigação, melhoramento, educação, incluindo na exploração agrícola por um agricultor que utilize o MRV cultivado na exploração, dessa variedade e para esses objetivos;

v) não tem valor intrínseco para a produção comercial e é comercializado em pequenas embalagens.

Or. en

Justificação

As atividades mencionadas devem ser excluídas do âmbito de aplicação, uma vez que, de outro modo, os utilizadores seriam classificados como operadores profissionais, o que implicaria uma elevada carga administrativa.

Alteração 164
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Material não destinado à exploração comercial de uma variedade, como o fornecimento de MRV a prestadores de serviços, sem que o prestador de serviços adquira a propriedade do MRV, ou a produção de determinadas matérias-primas destinadas a fins industriais sem que o MRV seja disponibilizado no mercado.

Or. es

Justificação

É acrescentada a possibilidade de fornecer MRV a prestadores de serviços para fins industriais, sem adquirir a propriedade ou colocá-lo no mercado.

Alteração 165
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A MRV acedido, vendido ou transferido de qualquer forma, em pequenas quantidades, tal como definido no anexo IX, a título gratuito ou não, para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade.

Or. en

Alteração 166
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A MRV acedido, vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, em pequenas quantidades, conforme definido no anexo IX, para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade.

Or. ro

Alteração 167

Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A MRV acedido, vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não, para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade;

Or. en

Justificação

Tendo em conta as crises da biodiversidade e do clima, e a fim de cumprir as obrigações decorrentes do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, do Segundo Plano de Ação Mundial para os Recursos Fitogenéticos e da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e de outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, o MRV transferido para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade precisa de ficar isento do presente regulamento.

Alteração 168
Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A MRV acedido, vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não, para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade;

Or. en

Justificação

Os conservadores de sementes podem não só trocar, mas também vender sementes para

recuperar os seus custos. Não devem ser impostas condições adicionais para permitir que os conservadores de sementes e os horticultores continuem a desenvolver os seus esforços vitais na conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, tal como reconhecido no segundo relatório da FAO sobre a situação dos recursos fitogenéticos a nível mundial.

Alteração 169
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A MRV gerido por bancos de genes públicos.

Or. en

Justificação

Os bancos de genes públicos não estão a comercializar MRV, mas a dar acesso aos seus Planos de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (PGRFA) conservados, de acordo com as regras do Tratado Internacional sobre PGRFA.

Alteração 170
Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Nos casos em que restringe os direitos definidos no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura ou na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e de outras pessoas que trabalham nas zonas rurais.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão está em conflito com as obrigações da UE no âmbito do Tratado

Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e de outras pessoas que trabalham nas zonas rurais.

Alteração 171
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) A MRV transferido ou vendido por bancos de genes, organizações e redes fora das atividades comerciais para fins de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade;

Or. en

Alteração 172
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) A transferência de amostras de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, nomeadamente para fins de melhoramento, formação, conservação e repatriamento.

Or. en

Alteração 173
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) Nos casos em que restringe os direitos definidos no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura ou na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e de outras pessoas que trabalham nas zonas rurais.

Or. en

Alteração 174
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-D) Sementes de plantas silvestres, incluindo sementes comercializadas no mercado, que são largamente utilizadas para fins de renaturação.

Or. en

Alteração 175
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A misturas de preservação.

Or. de

Alteração 176
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Operador profissional», qualquer pessoa ***singular ou coletiva*** envolvida profissionalmente ***numa*** ou várias das seguintes atividades ***na União*** relacionadas com ***MRV***:	2) «Operador profissional», qualquer pessoa***, quer se trate de uma entidade pública ou privada,*** envolvida profissionalmente ***e legalmente responsável por uma*** ou várias das seguintes atividades relacionadas com ***plantas, produtos vegetais e outros produtos conexos***: ***a) Plantação;*** ***b) Melhoramento;*** ***c) Produção, incluindo o cultivo, a multiplicação e a manutenção;*** ***d) Introdução, circulação e saída do território da União;*** ***e) Disponibilização no mercado;*** ***f) Armazenamento, recolha, expedição e transformação;***

Or. en

Justificação

Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031.

Alteração 177
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV***:***	2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV***, destinadas à exploração comercial do MRV pelo operador***

profissional:

Or. en

Justificação

A alteração limita o âmbito de aplicação do regulamento aos operadores que exercem as atividades enumeradas com a intenção de explorar/oferecer comercialmente o próprio MRV.

Alteração 178
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV:	2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV***, destinadas à exploração comercial do MRV pelo operador profissional fora do âmbito de um contrato de serviços***:

Or. en

Justificação

O regulamento proposto alarga significativamente o âmbito de aplicação da legislação em vigor. A proposta considera como operadores profissionais os agricultores que produzem sementes para utilização própria na produção de géneros alimentícios/alimentos para animais e os agricultores que multiplicam sementes no âmbito de um contrato de prestação de serviços; centros de jardinagem que vendem pacotes de sementes, operadores que prestam serviços de armazenamento, rotulagem, etc... Tal representaria um enorme custo adicional para os operadores e para as autoridades públicas, sem que essa extensão fosse necessária para garantir a qualidade do MRV. As obrigações fitossanitárias continuariam a aplicar-se de qualquer forma.

Alteração 179
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Operador profissional», qualquer pessoa ***singular ou coletiva*** envolvida profissionalmente ***numa*** ou várias das seguintes atividades ***na União*** relacionadas com ***MRV***:	2) «Operador profissional», qualquer pessoa***, quer se trate de uma entidade pública ou privada,*** envolvida profissionalmente ***e legalmente responsável por uma*** ou várias das seguintes atividades relacionadas com ***plantas, produtos vegetais e outros produtos conexos***:

Or. en

Justificação

Para ser coerente e estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031.

Alteração 180
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Operador profissional», qualquer pessoa ***singular ou*** coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV:	2) «Operador profissional», qualquer pessoa coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV ***destinadas à produção agrícola profissional***:

Or. en

Alteração 181
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida	2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida

profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV:	profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com ***a exploração comercial de*** MRV:

Or. ro

Justificação

Os agricultores que produzem sementes apenas para utilização própria, bem como os bancos de genes, não devem ser considerados «operadores profissionais», a fim de evitar que sejam sujeitos às novas obrigações previstas nos artigos 41.º a 43.º. A monitorização, pelas autoridades competentes, de todos os agricultores que produzem sementes para utilização própria e dos bancos de genes geraria um custo adicional significativo para os operadores e também para a administração pública, sem que haja uma justificação adequada da sua necessidade para fazer face aos riscos relativos à qualidade e à identificação de MRV.

Alteração 182
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produção;	a) Produção***, incluindo o cultivo, a multiplicação e a manutenção***;

Or. en

Justificação

Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031.

Alteração 183
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produção;	a) Produção ***com vista à comercialização***;

Or. en

Alteração 184
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Produção***;	a) ***Plantação***;

Or. en

Alteração 185
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Plantação;

Or. en

Alteração 186
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Melhoramento;

Or. en

Alteração 187
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Comercialização***;	b) ***Disponibilização no mercado***;

Or. en

Alteração 188
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Comercialização***;	b) ***Melhoramento***;

Or. en

Alteração 189
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Introdução, circulação e saída do território da União;

Or. en

Alteração 190
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Seleção de manutenção de variedades;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 191
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Seleção de manutenção de variedades;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O regulamento proposto alarga significativamente o âmbito de aplicação da legislação em vigor. Por exemplo, a proposta incluiria os operadores profissionais; as organizações de proteção das sementes e os bancos de genes públicos, que multiplicam as sementes para efeitos de conservação; os agricultores que produzem sementes apenas para uso próprio para a produção de géneros alimentícios/alimentos para animais, por oposição ao MRV; os agricultores que multiplicam sementes no âmbito de um contrato de prestação de serviços; as pequenas lojas de produtos agrícolas e centros de jardinagem locais que vendem pacotes de sementes.

Alteração 192
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Seleção de manutenção de variedades***;	c) ***Produção, incluindo o cultivo, a multiplicação e a manutenção***;

Or. en

Alteração 193
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Seleção de manutenção de variedades;	c) Seleção de manutenção ***ou multiplicação*** de variedades;

Or. en

Alteração 194
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestação de serviços relativos à identidade e à qualidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 195
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestação de serviços relativos à identidade e à qualidade;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tal representaria um enorme custo adicional para os operadores, mas também para as autoridades públicas, sem qualquer justificação adequada de que esse alargamento é necessário para fazer face a riscos relacionados com a qualidade ou a identificação de MRV. As obrigações fitossanitárias decorrentes do Regulamento n.º 2016/2031 continuarão a aplicar-se.

Alteração 196
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Prestação de serviços relativos à identidade e à qualidade***;	d) ***Introdução e circulação no território da União e saída deste***;

Or. en

Alteração 197
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Conservação, armazenamento, secagem, transformação, tratamento, embalagem, selagem, rotulagem, amostragem ou testagem***;	e) ***Disponibilização no mercado***;

Or. en

Alteração 198
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Conservação,*** armazenamento, ***secagem,*** transformação***, tratamento, embalagem, selagem, rotulagem, amostragem ou testagem***;	e) Armazenamento, ***recolha***, ***expedição e*** transformação;

Or. en

Alteração 199
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Agricultores que exerçam atividades nos termos do artigo 30.º não são considerados operadores profissionais;

Or. en

Justificação

Ser considerado «operador profissional» é bastante oneroso e parece desproporcionado para os agricultores que trocam MRV entre si, dadas as pequenas quantidades em causa. (Esta alteração deve figurar como a última frase da definição.)

Alteração 200
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Armazenamento, recolha, expedição e transformação;

Or. en

Alteração 201
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Importação;

Or. en

Alteração 202
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Melhoramento de variedades;

Or. en

Alteração 203
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência ***a título gratuito***, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou ***importação na*** União;	3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção ***com vista à venda***, transferência, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ***com o objetivo de exploração comercial de MRV a terceiros no seio da União*** ou ***de o importar para a*** União;

Or. en

Alteração 204
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador	3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador

profissional: venda, detenção, ***transferência a título gratuito,*** oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;	profissional: venda, detenção, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ***de MRV*** ou importação na União ***, com o objetivo de exploração comercial do MRV***;

Or. en

Justificação

A atual legislação relativa à comercialização de sementes limita o âmbito de aplicação do regulamento aos casos em que existe a intenção de explorar comercialmente o MRV. É o que deve continuar a acontecer no novo regulamento. O intercâmbio de sementes (incluindo a transferência gratuita e em espécie) entre agricultores e redes de conservação da sociedade civil/bancos comunitários de sementes deve permanecer fora do âmbito de aplicação. Além disso, a venda de sementes como género alimentício ou alimento para animais, ou a produção de sementes ao abrigo de um contrato comercial, não deve ser vista como comercialização de sementes e sujeita à legislação.

Alteração 205
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, ***transferência a título gratuito,*** oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;	3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União ***com o objetivo de exploração comercial do MRV***;

Or. en

Alteração 206
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;	3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda***, incluindo a venda em linha,*** ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;

Or. es

Alteração 207
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, ***transferência a título gratuito,*** oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;	3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ***de MRV*** ou importação na União ***com o objetivo de exploração comercial do MRV***;

Or. en

Justificação

A atual legislação relativa à comercialização de sementes limita o âmbito de aplicação do regulamento aos casos em que existe a intenção de explorar comercialmente o MRV. É o que deve continuar a acontecer no novo regulamento.

Alteração 208
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador	3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador

profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;	profissional ***para fins comerciais***: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União**,**

Or. en

Alteração 209
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;	3) «Comercialização», as seguintes ações ***comerciais*** empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;

Or. ro

Alteração 210
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», ***as seguintes ações empreendidas por um operador profissional***: venda, detenção**,** ***transferência a título gratuito, oferta*** para venda ***ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União,***	3) «Comercialização», venda, detenção ***com vista à venda, oferta*** para venda ***e qualquer eliminação, fornecimento ou transferência com vista à exploração comercial de sementes a terceiros***, ***a título oneroso ou não;***

Or. en

Justificação

A definição deve estar em conformidade com as atuais diretivas relativas à comercialização.

Alteração 211
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Comercialização», ***as seguintes ações empreendidas por um operador profissional***: venda, detenção***, transferência a título gratuito, oferta*** para venda ***ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União,***	3) «Comercialização», venda, detenção ***com vista à venda, oferta*** para venda ***e qualquer eliminação, fornecimento ou transferência com vista à exploração comercial de sementes a terceiros***, ***a título oneroso ou não.***

Or. en

Justificação

Propor a utilização da definição de comercialização utilizada nas diretivas em vigor relativamente a esta mesma matéria. A mudança conduz a graves problemas de transformação e de circulação das sementes colhidas (o que seria considerado como comercialização, embora não esteja ainda em conformidade com todos os requisitos, ao passo que as sementes comercializadas em contexto de exploração comercial estarão em conformidade com os requisitos). A alteração do relator já é uma melhoria, incluindo o termo «comercial», mas a definição das diretivas relativas à comercialização é ainda mais adequada.

Alteração 212
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Variedade», uma variedade na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2100/94;	4) «Variedade», uma variedade na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2100/94***, com exceção de uma «variedade de conservação/diversidade» ou de uma «variedade biológica adequada***

à produção biológica»;

Or. en

Alteração 213
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Clone», Um vegetal descendente único, derivado originalmente de outro vegetal único por reprodução vegetativa, que permanece geneticamente idêntico a esse vegetal;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 214
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Clone selecionado», um clone que foi selecionado e escolhido devido a alguns carateres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, que é fiel à descrição da variedade a que pertence e, no caso de clones selecionados que não pertencem a uma variedade, que é fiel à descrição da espécie a que pertence;	6) «Clone selecionado», um clone que foi selecionado e escolhido devido a alguns carateres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, que é fiel à descrição da variedade a que pertence e, no caso de clones selecionados que não pertencem a uma variedade, que é fiel à descrição da espécie a que pertence***. Aplicável à vinha e às espécies de frutos em que possa ter ocorrido a variabilidade intravarietal acima referida***;

Or. es

Justificação

A alteração clarifica as espécies abrangidas pela definição.

Alteração 215
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Clone selecionado», um clone que foi selecionado e escolhido devido a alguns carateres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, que é fiel à descrição da variedade a que pertence ***e, no caso de clones selecionados que não pertencem a uma variedade, que é fiel à descrição da espécie a que pertence***;	6) «Clone selecionado», um clone que foi selecionado e escolhido devido a alguns carateres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, que é fiel à descrição da variedade a que pertence;

Or. en

Alteração 216
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Material de reprodução vegetal policlonal», um grupo de vários descendentes vegetais individuais distintos que s***ão derivados de diferentes genótipos, sendo cada um deles fiel à descrição da*** variedade ***a que pertence***;	7) «Material de reprodução vegetal policlonal», ***material de propagação obtido a partir de uma seleção com previsão de ganhos genéticos, efetuada através de ferramentas genéticas quantitativas, de um*** grupo de***, pelo menos, 7 genótipos do mesmo conjunto experimental de uma variedade antiga específica, contendo a maior parte da sua diversidade intravarietal***;

Or. en

Alteração 217
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Mistura multiclonal», uma mistura de clones selecionados que pertencem à mesma variedade ou espécie, consoante o caso, tendo cada um deles sido obtido através de seleção independente;	***Suprimido***

Or. es

Justificação

A presente definição não é necessária.

Alteração 218
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Mistura multiclonal», uma mistura de clones selecionados que pertencem à mesma variedade ou espécie, consoante o caso, tendo cada um deles sido obtido através de seleção independente;	***Suprimido***
	(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Justificação

De acordo com a definição, as misturas multiclonais são misturas de clones selecionados

obtidos por seleção independente, sem qualquer valor acrescentado para o agricultor, que pode facilmente combinar diferentes clones selecionados por si próprio. A eliminação das «misturas de clones» deve refletir-se em todo o texto.

Alteração 219
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Descrição oficialmente reconhecida», uma descrição ***escrita de*** uma variedade de conservação, que foi reconhecida por uma autoridade competente***, que inclui as características específicas*** da variedade ***e que foi obtida por outros meios que não o exame da sua*** distinção***, homogeneidade e estabilidade***;	11) «Descrição oficialmente reconhecida», uma descrição ***utilizada para descrever*** uma variedade de conservação, ***elaborada por um organismo público ou privado com capacidade e conhecimentos suficientes para tal, e*** que foi reconhecida por uma autoridade competente ***como uma descrição suficientemente completa para garantir a identificação e a distinção*** da variedade ***de conservação. Para o efeito, deve incluir um número mínimo de características varietais pertinentes que permitam a sua identificação e*** distinção ***em relação às restantes variedades***;

Or. es

Justificação

Apenas as descrições varietais elaboradas por organismos públicos ou privados com capacidade e conhecimentos suficientes podem ser reconhecidas oficialmente. Além disso, é necessário que esta descrição inclua um mínimo de características varietais para que possa ser utilizada para a identificação e distinção da variedade de conservação em relação às restantes variedades conhecidas.

Alteração 220
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*

11) «Descrição oficialmente reconhecida», uma descrição escrita de uma variedade ***de conservação***, que foi reconhecida por uma autoridade competente, que inclui as características específicas da variedade e que foi obtida por outros meios que não o exame da sua distinção, homogeneidade e estabilidade;	11) «Descrição oficialmente reconhecida», uma descrição escrita de uma variedade, que foi reconhecida por uma autoridade competente, que inclui as características específicas da variedade e que foi obtida por outros meios que não o exame da sua distinção, homogeneidade e estabilidade;

Or. en

Justificação

Não só relativamente às variedades de conservação, mas também pode ser aplicável às variedades de frutos.

Alteração 221
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Descrição oficialmente reconhecida», uma descrição escrita de uma variedade ***de conservação***, que foi reconhecida por uma autoridade competente, que inclui as características específicas da variedade e que foi obtida por outros meios que não o exame da sua distinção, homogeneidade e estabilidade;	11) «Descrição oficialmente reconhecida», uma descrição escrita de uma variedade, que foi reconhecida por uma autoridade competente, que inclui as características específicas da variedade e que foi obtida por outros meios que não o exame da sua distinção, homogeneidade e estabilidade;

Or. en

Justificação

Não só relativamente às variedades de conservação, mas também pode ser aplicável às variedades de frutos.

Alteração 222
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) «Semente-tipo», uma semente que não uma semente de pré-base, de base ou certificada, que ***não se destina à multiplicação posterior e*** que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte A;	17) «Semente-tipo», uma semente que não uma semente de pré-base, de base ou certificada, que ***tenha sido produzida a partir de semente de pré-base, de base, certificada ou tipo,*** que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte A;

Or. en

Alteração 223
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18) «Material de pré-base», um MRV, exceto sementes, pertencente a uma geração anterior à geração do material de base, que se destina à produção e certificação de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B;	18) «Material de pré-base», um MRV, exceto sementes, pertencente a uma geração anterior à geração do material de base, que se destina à produção e certificação de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B***; bem como na parte C e na parte E deste mesmo anexo***;

Or. en

Alteração 224
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) «Material de base», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de	19) «Material de base», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de

material de pré-base ou de gerações anteriores de material de base, que se destina à produção e certificação de novas gerações de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B;	material de pré-base ou de gerações anteriores de material de base, que se destina à produção e certificação de novas gerações de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B***, parte C e parte E***;

Or. en

Alteração 225
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) «Planta-mãe», uma planta identificada destinada à propagação;

Or. es

Justificação

Definição necessária para a produção de material vegetal de reprodução de fruteiras e de vinha.

Alteração 226
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-B) «Planta-mãe pré-base», uma planta-mãe destinada à produção de material de pré-base ou de categorias inferiores;

Or. es

Justificação

Definição necessária para a produção e certificação de material de reprodução vegetal de fruteiras e de vinha.

Alteração 227
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-C) «Planta-mãe base», uma planta-mãe destinada à produção de material de base ou de categorias inferiores;

Or. es

Justificação

Definição necessária para a produção de material vegetal de reprodução de fruteiras e de vinha.

Alteração 228
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-D) «Planta-mãe certificada», uma planta-mãe destinada à produção de material certificado ou de categorias inferiores;

Or. es

Justificação

Definição necessária para a produção de material vegetal de reprodução de fruteiras e de vinha.

Alteração 229
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-E) «Planta-mãe-tipo», uma planta-mãe destinada à produção de material-tipo;

Or. es

Justificação

Definição necessária para a produção de material vegetal de reprodução de fruteiras e de vinha.

Alteração 230
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) «Material certificado», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base, de base ou de gerações anteriores do material certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B;	20) «Material certificado», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base, de base ou de gerações anteriores do material certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B***, parte C e parte E***;

Or. en

Alteração 231
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) «Material certificado», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base, de base ou de gerações anteriores do material certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B;	20) «Material certificado», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base, de base ou de gerações anteriores do material certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, parte B***, parte C e parte E***;

Or. en

Alteração 232
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que não se destina à multiplicação posterior e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B;	21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que não se destina à multiplicação posterior e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B***, parte C e parte E***;

Or. en

Alteração 233
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que ***não se destina à multiplicação posterior*** e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B;	21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que ***tenha sido produzido a partir de material de pré-base, de base, certificado ou tipo,*** e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no

anexo III, parte B;

Or. en

Alteração 234
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, ***que não se destina à multiplicação posterior e*** que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B;	21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B;

Or. en

Justificação

Atualmente, a maior parte das cultivares de fruteiras são produzidas apenas na categoria CAC.

Alteração 235
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	24-A) «Multiplicação», a produção vegetativa de plantas-mãe, a fim de obter um número suficiente de plantas-mãe da mesma categoria;

Or. es

Justificação

Definição necessária para permitir um aumento do número de planta-mãe de fruteiras e de vinha pertencentes à mesma categoria.

Alteração 236
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	24-B) «Renovação de uma planta-mãe», a substituição de uma planta-mãe por outra planta obtida vegetativamente a partir dela;

Or. es

Justificação

Definição necessária para regularizar a renovação das plantas-mãe. Trata-se de uma prática habitual dos produtores de material de reprodução de fruteiras e de vinha.

Alteração 237
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
27) «Material heterogéneo», ***um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico do nível taxonómico mais baixa conhecido, que***:	27) «Material ***biológico*** heterogéneo», ***material biológico heterogéneo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 18, do Regulamento (UE) 2018/848, produzido em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848; este material é destinado apenas a utilização posterior na produção biológica;***

Or. en

Alteração 238
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...].

Or. en

Justificação

O regime de material heterogéneo contribui para gerar sementes de diversidade genética, com uma elevada capacidade de adaptação dos sistemas agrícolas às emergências globais que enfrentamos. Trata-se de materiais que devem incentivar a inovação e o desenvolvimento por parte dos agricultores. Os vegetais OGM e NTG são, portanto, incompatíveis com o conceito de material heterogéneo, que é produzido num processo dinâmico nos campos e não num laboratório.

Alteração 239
Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...].

Or. en

Justificação

O regime de material heterogéneo contribui para gerar sementes de diversidade genética, com uma elevada capacidade de adaptação dos sistemas agrícolas às emergências globais

que enfrentamos. Trata-se de materiais que devem incentivar a inovação e o desenvolvimento por parte dos agricultores. Os vegetais OGM e NTG são, portanto, incompatíveis com o conceito de material heterogéneo.

Alteração 240
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28) «Utilizador ***final***», qualquer pessoa que adquira***, transfira e*** utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;	28) «Utilizador ***não profissional***», qualquer pessoa que adquira ***ou*** utilize MRV para ***uso pessoal e fins não comerciais e*** fins alheios à sua principal atividade profissional;

Or. es

Justificação

Os agricultores não se incluem entre os utilizadores finais.

Alteração 241
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;	28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional ***principal***;

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que quem atua fora das suas atividades profissionais principais é um utilizador final. A grande maioria dos conservadores de sementes individuais não vive da venda de sementes. Ficam satisfeitos se puderem recuperar pelo menos uma parte dos seus custos - fazem este trabalho importante para a sociedade na medida em que cuidam dela.

Não devem ser impostas condições adicionais para que os conservadores de sementes e os horticultores possam continuar a desenvolver os seus esforços vitais na conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos.

Alteração 242
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;	28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional ***principal***;

Or. en

Justificação

A grande maioria dos conservadores individuais de sementes não ganha a vida com a venda de sementes, ficando satisfeitos se puderem recuperar pelo menos uma parte dos seus custos. Não devem ser impostas condições adicionais para que os conservadores de sementes e os horticultores possam continuar a desenvolver os seus esforços vitais na conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos. É necessário clarificar que as atividades profissionais principais são o fator decisivo para garantir a segurança jurídica da grande maioria dos produtores individuais de sementes e horticultores.

Alteração 243
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira***, transfira*** e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;	28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;

Or. en

Justificação

A alteração concorda com parte da alteração dos relatores, nomeadamente a supressão de «transfira». No entanto, a palavra «principal» não deve ser acrescentada; existem muitas distinções relacionadas com o facto de um utilizador ser classificado como «utilizador final» ou «agricultor», mas a verdadeira distinção reside nas atividades profissionais. Acrescentar a palavra «principal» diminuiria a clareza, o que daria lugar a abusos.

Alteração 244
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira***, transfira*** e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;	28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;

Or. en

Alteração 245
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
29) «Variedade de ***conservação***», uma variedade que:	29) «Variedade de ***diversidade***», uma variedade que: *(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Justificação

Tendo em conta a definição proposta, seria mais adequado alterar a denominação de «variedade de conservação» para «variedade de diversidade». Esta alteração deve ficar refletida em todo o texto.

Alteração 246
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada a nível local em condições locais específicas na União e está adaptada a essas condições; e	a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada a nível local em condições locais específicas na União e está adaptada a essas condições ***ou é destinada à utilização num ambiente ou sistema de produção de nicho***; e

Or. ro

Alteração 247
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada a nível local em condições locais específicas na União e está adaptada a essas condições; e	a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada ***ou desenvolvida*** a nível local em condições locais específicas na União e está adaptada a essas condições; e

Or. en

Alteração 248
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É tradicionalmente cultivada ou ***foi recentemente melhorada a nível local em*** condições locais ***específicas na União e***	a) É tradicionalmente cultivada ou ***está adaptada a determinadas*** condições

está adaptada a essas condições; e	locais ***e particulares e;***

Or. es

Justificação

La inclusión entre las variedades de conservación de aquellas "obtenidas recientemente a escala local en condiciones locales específicas" plantea el riesgo de socavar el actual sistema de registro de variedades, ya que, teniendo en cuenta que la mayoría de empresas de mejora vegetal obtienen sus nuevas variedades a escala local y en condiciones específicas, ello supondría una vía entrada al registro, como variedad de conservación, de aquellas variedades que no satisfacen los requisitos. Además, la definición propuesta contradice el propio término "conservación" (referente al mantenimiento de material ya existente y cultivado tradicionalmente), al permitir el reconocimiento de variedades "obtenidas recientemente".

Alteração 249
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada ***a nível local em condições locais específicas na União e está adaptada a essas condições***; e	a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente ***revelada ou*** melhorada ***com fraca importância no mercado***; e

Or. en

Alteração 250
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Não é uma «variedade híbrida F1»;

Or. ro

Alteração 251
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Não é um híbrido F1;

Or. en

Alteração 252
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***É caracterizada por um elevado nível de diversidade*** genética e ***fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;***	b) ***No caso de multiplicação generativa, devido à sua variação*** genética***, pode adaptar-se às circunstâncias locais durante a estação de crescimento, bem como, quando semeada na mesma região onde a semente foi produzida,*** e

Or. en

Alteração 253
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É caracterizada por um ***elevado*** nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;	b) ***No caso das sementes,*** é caracterizada por um ***determinado*** nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

Or. en

Justificação

O limiar de «elevado nível de diversidade genética e fenotípica» não pode ser atingido pelas variedades de conservação existentes na maioria das espécies vegetais, especialmente no que respeita ao material de propagação de frutos e de vinha, em que o MRV é a descendência vegetativa geneticamente uniforme de uma única planta.

Alteração 254
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É caracterizada por ***um elevado nível de*** diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;	b) É caracterizada por diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

Or. en

Alteração 255
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...];

Or. en

Justificação

Uma variedade de conservação é «cultivada localmente em condições locais específicas (...) e adaptada a essas condições». A adaptação local não é obtida em laboratórios necessários para o cultivo de OGM ou outros vegetais NTG, mas apenas por seleção nas condições locais de cultivo a que este material se destina.

Alteração 256
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Não cumpre os níveis de homogeneidade e estabilidade necessários para o registo nas variedades que preenchem os requisitos de DHE; e

Or. en

Alteração 257
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...]; e

Or. en

Alteração 258
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Não está sujeita, no seu todo ou em componentes genéticos, a direitos de propriedade intelectual que limitem a sua utilização para fins de conservação, investigação, melhoramento, educação, incluindo na exploração agrícola por um agricultor que utilize o MRV cultivado na exploração, dessa variedade para esses objetivos;

Or. en

Alteração 259
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A sua presença tem um impacto negativo ***inaceitável*** na qualidade do MRV e um impacto económico ***inaceitável*** no que diz respeito à utilização desse MRV na União;	c) A sua presença tem um impacto negativo na qualidade do MRV e um impacto económico ***negativo*** no que diz respeito à utilização desse MRV na União;

Or. en

Justificação

Deveria haver uma diferença clara entre praga regulamentada não sujeita a quarentena e pragas prejudiciais à qualidade.

Alteração 260
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*

31) «Praticamente indemne de pragas», ***completamente indemne de*** pragas ***ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à*** qualidade ***no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse*** MRV;	31) «Praticamente indemne de pragas», ***significa que o grau de presença de*** pragas ***no MRV é suficientemente baixo para garantir uma*** qualidade ***e utilidade aceitáveis do*** MRV;

Or. en

Alteração 261
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) «Praticamente indemne de pragas», ***completamente indemne*** de pragas ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRV;	31) «Praticamente indemne de pragas», ***livre*** de pragas ***prejudiciais à qualidade*** ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRV;

Or. en

Justificação

Em todos os outros pontos, a proposta remete para o requisito «praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade». A alteração corrige a omissão do termo «qualidade» nesta definição.

Elimina também a referência a «completamente», o que não é coerente com o resto da frase, que deixa claro que as pragas prejudiciais à qualidade podem ser toleradas a um nível baixo, desde que não afetem negativamente a qualidade desse MRV.

As regras estritas relativas às pragas de quarentena e às pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena continuarão a aplicar-se ao abrigo do Regulamento n.º 2016/2031.

Alteração 262
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) «Praticamente indemne de pragas», ***completamente indemne*** de pragas ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito ***negativo*** na qualidade desse MRV;	31) «Praticamente indemne de pragas», ***livre*** de pragas ***prejudiciais à qualidade*** ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito ***excessivo*** na qualidade desse MRV;

Or. en

Alteração 263
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) «Praticamente indemne de pragas», ***completamente indemne de pragas ou*** uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRV;	31) «Praticamente indemne de pragas», uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRV;

Or. en

Justificação

O texto da CE é confuso.

Alteração 264
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) «Praticamente indemne de pragas», ***completamente indemne de pragas ou*** uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um	31) «Praticamente indemne de pragas ***prejudiciais à qualidade***», uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não têm um efeito

efeito negativo na qualidade desse MRV;	negativo na qualidade desse MRV;

Or. en

Alteração 265
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34) «Fora de tipo», em relação a sementes ou outros vegetais, uma semente ou outro MRV que não corresponda à descrição da variedade ou da espécie a que deve pertencer nos termos do presente regulamento;	34) «Fora de tipo», em relação a sementes ou outros vegetais, uma semente ou outro MRV ***da espécie vegetal*** que não corresponda à descrição da variedade ou da espécie a que deve pertencer nos termos do presente regulamento;

Or. en

Alteração 266
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Variedade híbrida», uma variedade resultante do cruzamento de duas ou mais outras variedades.	35) «Variedade híbrida», uma variedade resultante do cruzamento de duas ou mais outras variedades***; «variedade híbrida F1», uma variedade híbrida que não se reproduz devidamente nas gerações seguintes***.

Or. ro

Justificação

É necessário distinguir entre as variedades híbridas resultantes de cruzamento e as que não se reproduzem nas gerações seguintes, designadas «híbridos F1». Os híbridos F1 deste tipo não devem ser registados como variedades de conservação, devendo antes ser comercializados com base numa descrição oficial separada.

Alteração 267
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Variedade híbrida», uma variedade resultante do cruzamento de ***duas ou mais outras*** variedades.	35) «Variedade híbrida», uma variedade resultante do cruzamento de ***dois ou mais componentes, nomeadamente linhas consanguíneas, híbridos simples, híbridos duplos, híbridos top cross ou*** variedades ***individuais***.

Or. en

Alteração 268
Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo tanto a conservação dinâmica in situ, na exploração agrícola ou na horta, como a conservação ex situ fora do seu habitat natural, e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não conduzam ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.

Or. en

Justificação

Os acordos internacionais em vigor, como o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), preveem obrigações de conservação e utilização sustentável da diversidade genética. Por conseguinte, esta definição, que se inspira nas definições do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e da CDB, sublinhando simultaneamente o carácter dinâmico da conservação nos campos e nas hortas, deve ser incluída.

Alteração 269
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo tanto a conservação in situ, na exploração agrícola ou na horta, como a conservação ex situ fora do seu habitat natural, e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não conduzam ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.

Or. en

Alteração 270
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	35-A) «Conservação dinâmica, enriquecimento e utilização sustentável da diversidade fitogenética», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo a conservação in situ, na exploração agrícola ou na horta, a conservação ex situ fora do seu habitat natural e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não conduzam ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.

Or. en

Alteração 271
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade», a conservação da diversidade genética de plantas cultivadas intraespécies ou interespécies, incluindo a conservação in situ, na exploração agrícola ou no jardim, e a conservação ex situ fora do seu habitat natural, bem como a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade.

Or. ro

Alteração 272
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Planta NTG», vegetal obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas tal como definido no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) [Serviço das Publicações: inserir a referência ao regulamento relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados] do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Justificação

É necessário introduzir uma definição de vegetais NTG, tal como se faz na proposta relativamente aos materiais florestais de reprodução (MFR).

Alteração 273
Marlene Mortler, Norbert Lins, Peter Jahr

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Melhoramento», o conjunto das atividades, práticas e transferências ligadas ao desenvolvimento de novas variedades vegetais e à sua seleção que antecede o pedido de registo.

Or. en

Justificação

Deve ser assegurado que os criadores possam continuar a fazer as suas seleções de variedades com base na informação do utilizador antes do pedido.

Alteração 274
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Variedade híbrida F1», uma variedade híbrida que não se reproduz de forma pura nas gerações seguintes.

Or. en

Justificação

É necessário definir e distinguir melhor as variedades híbridas que são o resultado de cruzamentos e as que não se reproduzem corretamente nas gerações seguintes, pelo que as sementes não podem, em geral, ser utilizadas novamente pelo horticultor ou pelo agricultor na estação seguinte. Estes híbridos F1 não devem ser registados como variedades de conservação, mas sim comercializados com base numa descrição oficial.

Alteração 275
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Variedade híbrida F1», uma variedade híbrida que não se reproduz de forma pura nas gerações seguintes;

Or. en

Alteração 276
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Sementes comerciais», sementes de espécies regulamentadas para as quais não existem variedades registadas;

Or. en

Justificação

Esta categoria é atualmente utilizada em misturas. Esta alteração está relacionada com as alterações ao artigo

6.º e artigo 21.º.

Alteração 277
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) «Sementes comerciais», sementes de espécies regulamentadas para as quais não existem variedades registadas;

Or. en

Alteração 278
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-B) «Pequenas embalagens», as embalagens que contêm sementes ou material até um máximo de:
	i) 30 kg para os cereais,
	ii) 10 kg para plantas forrageiras, beterraba, plantas oleaginosas e fibrosas,
	iii) 5 kg para as leguminosas,
	iv) 500 g para as cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas encarnadas, nabos de primavera, nabos de outono, abóbora, melancias, aboborinhas, cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface-de-cordeiro,

v) 100 g para todas as outras espécies de legumes.

vi) no caso das estacas de árvores de fruto e de videiras, 100 individuais com pelo menos cinco olhos utilizáveis.

Or. en

Alteração 279
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-B) «Conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo tanto a conservação dinâmica in situ, na exploração agrícola ou na horta, como a conservação ex situ fora do seu habitat natural, e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não conduzam ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.

Or. en

Justificação

Os acordos internacionais em vigor, como o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), preveem obrigações de conservação e utilização sustentável da diversidade genética. Por conseguinte, esta definição, que se inspira nas definições do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e da CDB, sublinhando simultaneamente o carácter dinâmico da conservação nos campos e nas hortas, deve ser incluída.

Alteração 280
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-B) «Embalagem final», MRV em embalagens, molhos ou recipientes, em conformidade com o artigo 14.º, destinado a ser plantado por um agricultor ou utilizador final;

Or. en

Justificação

Esta alteração está associada à alteração introduzida no artigo 2.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

Alteração 281
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35 C) «Microempresa», uma entidade como definida na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [notificada com o número de documento C(2003) 1422].

Or. en

Justificação

Para garantir a proporcionalidade, as microempresas devem ser excluídas das obrigações impostas aos operadores profissionais nos termos dos artigos 41.º e 42.º. Esta alteração remete para a atual definição de microempresa.

Alteração 282
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Só pode ser ***produzido e*** comercializado na União MRV pertencente a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, exceto nos seguintes casos:	Só pode ser comercializado na União MRV pertencente a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, exceto nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

O registo só deve ser obrigatório para a comercialização e não para a produção.

Alteração 283
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Como porta-enxertos, se produzidos e comercializados com referência às espécies a que pertencem, indicada num rótulo adequado;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma vez que as variedades de porta-enxertos de produtos hortícolas são variedades independentes, que são requisitos DHE (de distinção, homogeneidade e estabilidade), e já estão incluídas na Diretiva 2002/55/CE, não devem ser excluídas.

Alteração 284
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Como material heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;	b) Como material ***biológico*** heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;

Or. en

Alteração 285
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Como sementes objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;	e) Como sementes objeto de intercâmbio entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

Or. en

Alteração 286
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Como sementes de plantas selvagens, incluindo sementes comercializadas, que são amplamente utilizadas para efeitos de renaturalização.

Or. de

Alteração 287
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Sementes comerciais;

Or. en

Alteração 288
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Sementes comerciais.

Or. en

Alteração 289
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Comercialização de MRV de material heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;	a) Comercialização de MRV de material ***biológico*** heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;

Or. en

Alteração 290
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Como ***sementes*** objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;	d) Como ***MRV*** objeto de intercâmbio entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

Or. en

Alteração 291
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Como sementes de plantas selvagens, incluindo sementes comercializadas, que são amplamente utilizadas para efeitos de renaturalização.

Or. de

Alteração 292
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É ***produzido e*** comercializado:	b) É comercializado:

Or. en

Justificação

As sementes são produzidas antes da certificação e a comercialização é efetuada após a certificação.

Alteração 293
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É ***produzido e*** comercializado:	b) É comercializado:

Or. en

Justificação

As sementes são produzidas antes da certificação e a comercialização é efetuada após a certificação.

Alteração 294
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte A, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.	ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte A ***e parte D***, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Esta alteração, bem como outras semelhantes, visa corrigir as referências em falta aos anexos.

Alteração 295
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte B, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.	ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte B***, parte C e parte E***, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 296
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, para alterar o anexo II. Essa alteração deve ser adaptada à evolução das normas técnicas e científicas internacionais e abranger os requisitos de:	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, para alterar o anexo II. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 297
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Sementeira e plantação, bem como de produção nos campos*** de sementes de pré-base, de base e certificadas;	a) ***Culturas anteriores e distâncias de isolamento,*** de sementes de pré-base, de base e certificadas;

Or. en

Alteração 298
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Colheita e pós-colheita de sementes de pré-base, de base e certificadas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 299
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 - alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Material de pré-base, de base e certificado de ***clones,*** clones selecionados***,*** ***misturas multiclonais*** e MRV ***policlonal***;	g) ***Produção e comercialização de*** material de pré-base, de base e certificado de clones selecionados e MRV;

Or. en

Alteração 300
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II, partes A ***e B***, para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:	A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II, partes A ***a E***, para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 301
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução	A Comissão pode adotar atos de execução

que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II***, partes A e B,*** para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:	que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 302
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Condições de sementeira ou plantação;***	c) ***Culturas anteriores e distâncias de isolamento;***

Or. en

Alteração 303
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Cultivo nos campos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 304
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Colheita e pós-colheita;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 305
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, ***humidade, vigor,*** presença de terra ou de corpos estranhos;	f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, presença de terra ou de corpos estranhos;

Or. fr

Alteração 306
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, ***humidade, vigor,*** presença de terra ou de corpos estranhos;	f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, presença de terra ou de corpos estranhos;

Or. en

Justificação

Não existem protocolos normalizados para medir o vigor e a adição de um padrão de humidade representa também um encargo adicional.

Alteração 307
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Métodos de certificação de MRV, incluindo a aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, bem como a listagem dos métodos aprovados na União;	g) ***Métodos de certificação internacionalmente reconhecidos de MRV,*** métodos de certificação de MRV, incluindo a aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, bem como a listagem dos métodos aprovados na União;

Or. en

Alteração 308
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, ***a fim de permitir a adaptação à*** evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes.	Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, ***levando em linha de conta a*** evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes ***e os possíveis impactos na disponibilidade da produção de sementes e nos pequenos operadores***. ***Deve ser proporcional à categoria de MRV.***

Or. en

Alteração 309
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) em conformidade com os requisitos	ii) em conformidade com os requisitos

estabelecidos no anexo III, parte A, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.	estabelecidos no anexo III, parte A ***e parte D***, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.

Or. en

Alteração 310
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, parte B, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.	ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, parte B***, parte C e parte E***, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.

Or. en

Alteração 311
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma vez por ano, os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente uma declaração relativamente às quantidades, por espécie, de sementes-tipo e de material-tipo que produziram.	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

É essencial que estas regras de produção sejam proporcionadas, a fim de poderem ser cumpridas de forma realista também pelos pequenos produtores (locais) de sementes.

Alteração 312
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma vez por ano, os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente uma declaração relativamente às quantidades, por espécie, de sementes-tipo e de material-tipo que produziram.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Atualmente, a legislação da UE não prevê a obrigação de notificar as autoridades competentes acerca das quantidades de sementes-tipo ou de material-tipo que foram produzidas. Esta questão deve ser deixada ao critério dos Estados-Membros.

Alteração 313
Irène Tolleret, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma vez por ano, os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente uma declaração relativamente às quantidades, por espécie, de sementes-tipo e de material-tipo que produziram.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Trata-se de um novo requisito que não traz o necessário valor acrescentado para a autoridade competente ou para a qualidade do MRV.

Alteração 314
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma vez por ano, os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente uma declaração relativamente às quantidades, por espécie, de sementes-tipo e de material-tipo que produziram.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 315
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Requisitos relativos ***à sementeira e à plantação, bem como à produção nos campos***, de sementes-tipo;	a) Requisitos relativos ***a culturas anteriores e distâncias de isolamento***, de sementes-tipo;

Or. en

Alteração 316
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Requisitos relativos à colheita e pós-colheita de sementes-tipo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 317
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Requisitos relativos à colheita e pós-colheita de material-tipo;	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

É essencial que estas regras de produção sejam proporcionadas, a fim de poderem ser cumpridas de forma realista também pelos pequenos produtores (locais) de sementes.

Alteração 318
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 - alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Requisitos relativos ***a clones, clones selecionados, misturas multiclonais e*** MRV policlonal de material-tipo;	g) Requisitos relativos ***à produção e comercialização de*** MRV policlonal de material-tipo;

Or. en

Alteração 319
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Antes de adotar ou completar o ato delegado mencionado no n.º 4 relativo às alíneas a) a i), a Comissão avalia a

aplicação dos requisitos, tendo em conta o resultado da sua aplicação pelas autoridades competentes e pelos operadores profissionais de pequena escala e o seu impacto na produção e disponibilidade de sementes.

Or. en

Alteração 320
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Antes de adotar ou completar um ato delegado nos termos do n.º 4, a Comissão avalia a aplicação dos requisitos, tendo em conta o resultado da sua aplicação pelas autoridades competentes e pelos operadores profissionais de pequena escala e o seu impacto na produção e disponibilidade de sementes.

Or. en

Justificação

É vital que estas regras de produção sejam limitadas ao que é adequado e proporcional, caso contrário o custo da regulamentação será simplesmente demasiado elevado. Os operadores também precisam de ter clareza quanto a estas disposições, de modo a garantir-lhes segurança jurídica para as suas atividades.

Alteração 321
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, partes A e B, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:	***Suprimido***
a) Utilizações específicas dos géneros, espécies ou tipos do MRV em causa;	
b) Métodos de produção de MRV, incluindo a reprodução sexuada e assexuada e a propagação in vitro;	
c) Condições de sementeira ou plantação;	
d) Cultivo nos campos;	
e) Colheita e pós-colheita;	
f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, humidade, vigor, presença de terra ou de corpos estranhos;	
g) A aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;	
h) Condições relativas aos porta-enxertos e outras partes de plantas de géneros ou espécies que não os enumerados no anexo I, ou os seus híbridos, se o material de propagação do género ou da espécie enumerados no anexo I, ou dos seus híbridos, neles for enxertado;	
i) Condições relativas à produção de sementes a partir das fruteiras ou da vinha;	
j) Condições relativas à produção de fruteiras, de vinha ou de batatas de semente a partir de sementes.	
Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, a fim de permitir a adaptação à evolução das normas técnicas	

e científicas internacionais pertinentes.

Or. en

Justificação

Os operadores precisam de ter clareza quanto a estas disposições, de modo a garantir a segurança jurídica das suas atividades. Nesta perspetiva, é problemático que muitas das disposições fundamentais tenham sido deixadas para a legislação derivada. Devido ao conteúdo geral do anexo III, não é necessário atribuir à Comissão competências delegadas e de execução no que respeita aos requisitos de produção relacionados com o material-tipo de reprodução vegetal. Quaisquer alterações a um ato delegado ao abrigo deste artigo devem ser sujeitas a um processo de avaliação de impacto.

Alteração 322
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, partes A e B, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:	***Suprimido***
a) Utilizações específicas dos géneros, espécies ou tipos do MRV em causa;	
b) Métodos de produção de MRV, incluindo a reprodução sexuada e assexuada e a propagação in vitro;	
c) Condições de sementeira ou plantação;	
d) Cultivo nos campos;	
e) Colheita e pós-colheita;	
f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, humidade, vigor, presença de terra ou de corpos estranhos;	
g) A aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a	

sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;

h) Condições relativas aos porta-enxertos e outras partes de plantas de géneros ou espécies que não os enumerados no anexo I, ou os seus híbridos, se o material de propagação do género ou da espécie enumerados no anexo I, ou dos seus híbridos, neles for enxertado;

i) Condições relativas à produção de sementes a partir das fruteiras ou da vinha;

j) Condições relativas à produção de fruteiras, de vinha ou de batatas de semente a partir de sementes.

Or. en

Justificação

Não é necessário atribuir à Comissão competências delegadas e de execução no que respeita aos requisitos de produção relacionados com o material-tipo de reprodução vegetal. Quaisquer alterações a um ato delegado ao abrigo deste artigo devem ser sujeitas a um processo de avaliação de impacto.

Alteração 323
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, partes A ***e B***, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:	A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, partes A ***a E***, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 324
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III***, partes A e B,*** para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:	A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 325
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Condições de sementeira ou plantação***;	c) ***Culturas anteriores e distâncias de isolamento***;

Or. en

Alteração 326
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Cultivo nos campos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Colheita e pós-colheita;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 328
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;	g) A aplicação de métodos biomoleculares ***internacionalmente reconhecidos*** ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;

Or. en

Alteração 329
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, ***a fim de permitir a adaptação à*** evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes.	Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, ***levando em linha de conta a*** evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes ***e os possíveis impactos na disponibilidade da produção de sementes e nos pequenos***

operadores. ***Deve ser proporcional à categoria de MRV.***

Or. en

Alteração 330
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Produção***,*** comercialização ***e registo de clones,*** clones selecionados***, misturas multiclonais*** e MRV policlonal	***Requisitos relativos à*** produção ***e*** comercialização ***de*** clones selecionados e MRV policlonal

Or. en

Justificação

Este artigo refere-se à parte C do anexo II e à parte C do anexo III, relativamente a clones selecionados e material policlonal. Os clones fazem parte do anexo E. Os requisitos de registo devem ser introduzidos no texto e não nos anexos.

Alteração 331
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para além dos requisitos referidos nos artigos 4.º a 43.º,*** o material de pré-base, de base, certificado e ***tipo de clones, clones selecionados, misturas multiclonais e MRV*** policlonal deve ser produzido e comercializado em conformidade com os n.os 2 e 3 e com os requisitos estabelecidos, respetivamente, no anexo II, parte C, e no anexo III, parte C.	1. O material de pré-base, de base, certificado ***de clones selecionados e MRV*** e ***material-tipo de material*** policlonal deve ser produzido e comercializado em conformidade com os n.os 2 e 3 e com os requisitos estabelecidos, respetivamente, no anexo II, parte C, e no anexo III, parte C.

Or. en

Alteração 332
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além dos requisitos referidos nos artigos 4.º a 43.º, o material de pré-base, ***de base***, certificado e tipo de clones***, clones*** selecionados***, misturas multiclonais*** e MRV policlonal deve ser produzido e comercializado em conformidade com os n.os 2 e 3 e com os requisitos estabelecidos, respetivamente, no anexo II, parte C, e no anexo III, parte C.	1. Para além dos requisitos referidos nos artigos 4.º a 43.º, o material de pré-base, ***básico***, certificado e tipo de clones selecionados e MRV policlonal deve ser produzido e comercializado em conformidade com os n.os 2 e 3 e com os requisitos estabelecidos, respetivamente, no anexo II, parte C, e no anexo III, parte C.

Or. es

Justificação

Estas definições não são aplicáveis.

Alteração 333
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os clones, os clones selecionados***, as misturas multiclonais*** e o MRV policlonal ***só*** podem ser ***produzidos e comercializados se tiverem sido inscritos*** por uma autoridade competente em, pelo menos, um registo oficial de clones estabelecido por um Estado-Membro.	Os clones, os clones selecionados e o MRV policlonal podem ser ***registados*** por uma autoridade competente em, pelo menos, um registo oficial de clones estabelecido por um Estado-Membro.

Or. es

Justificação

Estas definições não são aplicáveis.

Alteração 334
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os clones, os clones selecionados, ***as misturas multiclonais*** e o MRV policlonal só podem ser produzidos e comercializados se tiverem sido inscritos por uma autoridade competente em, pelo menos, um registo oficial de clones estabelecido por um Estado-Membro.	Os clones selecionados e o MRV policlonal só podem ser produzidos e comercializados se tiverem sido inscritos por uma autoridade competente em, pelo menos, um registo oficial de clones ***selecionados e material policlonal*** estabelecido por um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 335
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse registo deve incluir todos os elementos referidos no pedido de registo de um ***clone,*** clone selecionado***, mistura multiclonal*** e MRV policlonal, tal como estabelecido no ***anexo II, parte B e parte C, ponto 2***.	Esse registo deve incluir todos os elementos referidos no pedido de registo de um clone selecionado e MRV policlonal, tal como estabelecido no ***artigo 53.º-A***.

Or. en

Justificação

Os requisitos de registo serão transferidos do anexo II, parte C, para um novo artigo 53.º-A.

Alteração 336
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse registo deve incluir todos os elementos referidos no pedido de registo de um clone, clone selecionado***, mistura multiclonal*** e MRV policlonal, tal como estabelecido no anexo II, parte B e parte C, ponto 2.	Esse registo deve incluir todos os elementos referidos no pedido de registo de um clone, clone selecionado e MRV policlonal, tal como estabelecido no anexo II, parte B e parte C, ponto 2.

Or. es

Justificação

Estas definições não são aplicáveis.

Alteração 337
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os clones,*** os clones selecionados***, as misturas multiclonais*** e o MRV policlonal devem ser objeto de seleção de manutenção destinada a preservar a sua identidade. As pessoas responsáveis pela seleção de manutenção ***dos clones,*** dos clones selecionados***, das misturas multiclonais*** e do MRV policlonal devem tomar todas as medidas para os tornar verificáveis pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa, com base em registos.	3. Os clones selecionados e o MRV policlonal devem ser objeto de seleção de manutenção destinada a preservar a sua identidade. As pessoas responsáveis pela seleção de manutenção dos clones selecionados e do MRV policlonal devem tomar todas as medidas para os tornar verificáveis pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa, com base em registos.

Or. en

Alteração 338
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O MRV policlonal, registado no «registo de clones selecionados e de material policlonal» dos Estados-Membros, a que se refere o n.º 2, deve ser produzido e comercializado se cumprir todos os requisitos relativos ao material-tipo referidos no anexo III, parte C. O MRV policlonal deve ser acompanhado de um rótulo do operador com a indicação «Material policlonal», em conformidade com o artigo 17.º.

Or. en

Alteração 339
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de pré-base, de base e certificados, bem como a emitir um rótulo oficial para esse material ou sementes.	Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de pré-base, de base e certificados, bem como a emitir um rótulo oficial para esse material ou sementes ***após uma conclusão oficial nos termos do artigo 15.º, n.º 1***.

Or. en

Alteração 340
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um operador profissional pode, mediante pedido, ***ser autorizado pela autoridade competente*** a realizar ***a totalidade ou*** parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de pré-base, de base e certificados, bem como a emitir um rótulo oficial para esse material ou sementes.	***Os Estados-Membros certificam o MRV e podem***, mediante pedido, ***autorizar um operador profissional*** a realizar parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de pré-base, de base e certificados, bem como a emitir um rótulo oficial para esse material ou sementes.

Or. en

Alteração 341
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes ***de pré-base,*** de base e certificados, bem como a ***emitir*** um rótulo oficial para esse material ou sementes.	Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de base e certificados, bem como a ***imprimir*** um rótulo oficial para esse material ou sementes.

Or. en

Alteração 342
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com ***empresas*** que	c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com ***outros***

empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;	***operadores profissionais envolvidos na produção de MRV*** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

Or. en

Alteração 343
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com empresas que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;	c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com empresas ***ou associações de operadores profissionais*** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

Or. en

Alteração 344
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Empregar pessoal e utilizar equipamento especializados para efetuar os testes referidos no anexo II ou utilizar laboratórios que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;	d) Empregar pessoal e utilizar equipamento especializados para efetuar os testes referidos no anexo II ou utilizar laboratórios ***para testagem de sementes*** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

Or. en

Alteração 345
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Procedimento para o pedido apresentado pelo operador profissional;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes procedimentos são mais eficazes se forem deixados ao critério dos Estados-Membros.

Alteração 346
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Procedimento para o pedido apresentado pelo operador profissional;	a) Procedimento para o pedido apresentado pelo operador profissional ***ao Estado-Membro em causa***;

Or. en

Alteração 347
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas específicas a adotar pela autoridade competente para confirmar ***o cumprimento*** do disposto no n.º 1, alíneas a) a g).	b) Medidas específicas a adotar pela autoridade competente para confirmar ***a capacidade do operador profissional de cumprir os requisitos*** do disposto no n.º 1, alíneas a) a g).

Or. en

Alteração 348
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um operador profissional autorizado deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1, a autoridade competente ***deve*** solicitar-lhe que tome medidas corretivas dentro de um prazo especificado**.**	Se um operador profissional autorizado deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1, a autoridade competente ***pode*** solicitar ***a esse operador profissional*** que tome medidas corretivas dentro de um prazo especificado***; ou***

Or. en

Alteração 349
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente deve imediatamente retirar ***ou alterar, consoante o caso,*** a autorização se o operador profissional não aplicar as medidas corretivas referidas no primeiro parágrafo do presente artigo no prazo especificado. Caso se conclua que a autorização tinha sido concedida na sequência de fraude, a autoridade competente deve impor as sanções adequadas ao operador profissional.	A autoridade competente deve imediatamente retirar a autorização ***ou, no caso de a autoridade competente ter solicitado medidas corretivas, verificar se as obrigações previstas no n.º 1 foram cumpridas, conforme adequado. Em qualquer dos casos,*** se o operador profissional não aplicar as medidas corretivas referidas no primeiro parágrafo do presente artigo no prazo especificado***, a autorização será retirada***. Caso se conclua que a autorização tinha sido concedida na sequência de fraude, a autoridade competente deve impor as sanções adequadas ao operador profissional.

Or. en

Alteração 350
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da certificação sob supervisão oficial, as autoridades competentes devem, pelo menos uma vez por ano, realizar auditorias a fim de assegurar que o operador profissional satisfaz os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 1.	***Se um Estado-Membro conceder uma autorização a um operador profissional referido no artigo 10.º, n.º 1***, as autoridades competentes devem, pelo menos uma vez por ano, realizar auditorias a fim de assegurar que o operador profissional satisfaz os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 351
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da certificação sob supervisão oficial, as autoridades competentes devem, pelo menos uma vez por ano, realizar auditorias a fim de assegurar que o operador profissional satisfaz os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 1.	Para efeitos da certificação sob supervisão oficial, as autoridades competentes devem, pelo menos uma vez por ano, realizar auditorias ***regulares*** a fim de assegurar que o operador profissional satisfaz os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 1.

Or. ro

Alteração 352
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem também organizar ações de formação e exames destinados ao pessoal que efetua as inspeções de campo, a amostragem e os testes previstos no presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta é uma tarefa que deve permanecer sob a soberania do Estado-Membro e não deve ser delegada a nenhum operador profissional.

Alteração 353
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da certificação ***sob supervisão oficial***, as autoridades competentes devem efetuar inspeções oficiais, amostragens e testes numa parte das culturas no local de produção e em lotes do MRV, a fim de confirmar a conformidade desse material com os requisitos referidos no artigo 7.º.	***No que respeita à*** certificação, as autoridades competentes devem efetuar inspeções oficiais, amostragens e testes numa parte das culturas no local de produção e em lotes do MRV, a fim de confirmar a conformidade desse material com os requisitos referidos no artigo 7.º.

Or. en

Alteração 354
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos ***de execução***, especificar os requisitos aplicáveis às auditorias, às formações, aos exames, às inspeções, à amostragem e aos	A Comissão pode, por meio de atos ***delegados***, especificar os requisitos aplicáveis às auditorias, às formações, aos exames, às inspeções, à amostragem e aos

testes, tal como referido nos n.os 1 e 2, no que diz respeito a géneros ou espécies específicos.	testes, tal como referido nos n.os 1 e 2, no que diz respeito a géneros ou espécies específicos.

Or. en

Alteração 355
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos ***de execução*** podem especificar um ou vários dos seguintes elementos:	Esses atos ***delegados*** podem especificar um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 356
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Atividades de*** monitorização a realizar pelas autoridades competentes;	b) Monitorização ***da certificação*** a realizar pelas autoridades competentes;

Or. en

Alteração 357
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Utilização de regimes de acreditação específicos pelo operador	c) ***Sem prejuízo do disposto no n.º 1,*** utilização de regimes de acreditação

profissional e a possibilidade de as autoridades competentes reduzirem as atividades de inspeção, amostragem e testagem e de monitorização referidas no presente artigo devido à utilização desses regimes.	específicos pelo operador profissional e a possibilidade de as autoridades competentes reduzirem as atividades de inspeção, amostragem e testagem e de monitorização referidas no presente artigo devido à utilização desses regimes.

Or. en

Alteração 358
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O MRV deve ser comercializado em lotes. O conteúdo de cada lote em termos de variedades e espécies deve ser suficientemente homogéneo e identificável pelos seus utilizadores como distinto de outros lotes de MRV.	1. O MRV deve ser comercializado em lotes. O conteúdo de cada lote em termos de variedades e espécies deve ser suficientemente homogéneo e identificável pelos seus utilizadores como distinto de outros lotes de MRV. ***Estes requisitos não se aplicam ao MRV produzido e comercializado de acordo com os artigos 22.º e 26.º a 30.º.***

Or. en

Justificação

As regras para a comercialização de MRV em lotes identificáveis e distintos não devem aplicar-se aos regimes derrogatórios da secção 7, que preveem uma derrogação geral aos requisitos dos artigos 5.º a 25.º do regulamento proposto. Este aspeto deve ser clarificado nas disposições principais e devidamente refletido nas disposições relativas às derrogações.

Alteração 359
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O MRV deve ser ***comercializado*** em lotes. ***O conteúdo de cada lote em termos de variedades e espécies deve ser*** suficientemente ***homogéneo e identificável pelos seus utilizadores como distinto de*** outros lotes ***de MRV***.	1. O MRV deve ser ***certificado*** em lotes suficientemente ***homogéneos. Cada lote deve ser distinguido de todos os*** outros lotes***, pelo menos, por um número de referência do lote***.

Or. en

Alteração 360
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV ***só*** podem ser agrupados num novo lote ***se pertencerem*** à mesma variedade ***e ano de colheita***.	Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV podem ser agrupados num novo lote***. Quando são agrupados, os lotes de material ou sementes de pré-base, de base e certificados têm de pertencer*** à mesma variedade.

Or. en

Justificação

Atualmente, os materiais CAC são comercializados em lotes mistos e não seria prático alterar esta prática. O conceito de lote é diferente, na comercialização, do conceito de lote na produção de material de plantação.

Alteração 361
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser	Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser

agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade ***e ano de colheita***.	agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade.

Or. fr

Alteração 362
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade ***e ano de colheita***.	Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade.

Or. en

Alteração 363
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade ***e ano de colheita***.	Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade.

Or. en

Alteração 364
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de agrupamento de lotes compostos por diferentes categorias de certificação, a categoria a que pertence o novo lote deve ser a mesma que a do componente de categoria mais baixa. ***A*** operação de agrupamento ***só pode ser realizada numa instalação e por pessoas autorizadas pela*** autoridade competente ***para o efeito***.	Em caso de agrupamento de lotes compostos por diferentes categorias de certificação, a categoria a que pertence o novo lote deve ser a mesma que a do componente de categoria mais baixa. ***Cada lote resultante da*** operação de agrupamento ***deve ser objeto de um novo procedimento de certificação e o operador profissional deve comunicar à*** autoridade competente ***a identidade e a quantidade do MRV utilizado na fusão***.

Or. en

Alteração 365
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os requisitos estabelecidos nos n.os 1 a 5 não se aplicam ao MRV produzido e comercializado nos termos do artigo 26.º.

Or. en

Alteração 366
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os lotes de MRV de pré-base, de base ou certificado só podem ser reembalados, novamente rotulados e novamente selados ***sob controlo oficial ou*** sob a supervisão oficial da autoridade competente.	4. Os lotes de MRV de pré-base, de base ou certificado só podem ser reembalados, novamente rotulados e novamente selados ***pela autoridade competente ou por um operador profissional*** sob a supervisão oficial da

autoridade competente.

Or. en

Alteração 367
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do disposto no n.º 1, as ***sementes*** podem ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.	Em derrogação do disposto no n.º 1, as ***batatas de semente com processo de certificação concluído*** podem ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.

Or. en

Alteração 368
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do disposto no n.º 1, as sementes podem ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.	Em derrogação do disposto no n.º 1, as sementes ***certificadas ou heterogéneas*** podem ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.

Or. fr

Alteração 369
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do disposto no n.º 1, ***as*** sementes ***podem ser comercializadas a granel por um*** operador profissional ***diretamente a um agricultor***.	Em derrogação do disposto no n.º 1, ***a última geração de*** sementes ***antes da comercialização ao*** operador profissional ***pode ser comercializada a granel***.

Or. en

Justificação

Esta disposição não deve aplicar-se às gerações anteriores de sementes, para as quais as exigências são elevadas e não podem ser conciliadas com o ensacamento a granel.

Alteração 370
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse operador profissional ***deve ser autorizado para o efeito pela autoridade competente***. Deve informar a autoridade competente antecipadamente sobre essa atividade e sobre o lote do qual provém ***a semente*** em causa.	Esse operador profissional deve informar a autoridade competente antecipadamente sobre essa atividade e sobre o lote do qual provém ***as batatas de semente*** em causa.

Or. en

Alteração 371
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que as ***sementes*** sejam carregadas diretamente na maquinaria ou no reboque do agricultor, o operador profissional e o agricultor em causa devem assegurar a rastreabilidade dessas ***sementes*** emitindo e conservando documentos que indiquem ***a espécie e*** a variedade, a quantidade, o	Sempre que as ***batatas de semente*** sejam carregadas diretamente na maquinaria ou no reboque do agricultor, o operador profissional e o agricultor em causa devem assegurar a rastreabilidade dessas ***batatas de semente*** emitindo e conservando documentos que indiquem a variedade, a

momento da transferência e a identificação do lote.	quantidade, o momento da transferência e a identificação do lote.

Or. en

Alteração 372
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os requisitos estabelecidos nos n.os 1 a 5 não se aplicam ao MRV produzido e comercializado nos termos do artigo 26.º.

Or. en

Alteração 373
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O rótulo oficial deve ser emitido pela autoridade competente e ostentar um número de série atribuído pela mesma.	O rótulo oficial deve ser emitido pela autoridade competente ***ou pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade competente***, e ostentar um número de série atribuído pela mesma. ***ou pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade competente***.

Or. en

Justificação

Para ter uma flexibilidade em conformidade com a regra atual do setor das fruteiras.

Alteração 374
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 15 –n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pela autoridade competente, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a efetuar a certificação sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou	a) Pela autoridade competente ***que emitiu o rótulo oficial***, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a efetuar a certificação sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou

Or. en

Alteração 375
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 15 –n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pela autoridade competente, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a ***efetuar a certificação*** sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou	a) Pela autoridade competente, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a ***imprimir rótulos oficiais*** sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou

Or. en

Alteração 376
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade	b) Pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade

competente, se o referido operador estiver autorizado a ***efetuar a certificação sob*** supervisão oficial em conformidade com o artigo 10.º.	competente, se o referido operador estiver autorizado a ***imprimir rótulos oficiais*** sob supervisão oficial em conformidade com o artigo 10.º.

Or. en

Alteração 377
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O terceiro que atua sob a responsabilidade do operador profissional, de acordo com a alínea b).

Or. en

Alteração 378
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação dos n.os 1 a 5, o material e as sementes de pré-base, de base e ***certificados importados*** de países terceiros nos termos do artigo 39.º devem ser comercializados na União com o respetivo rótulo da OCDE que os acompanhava quando da importação.	6. Em derrogação dos n.os 1 a 5, as sementes de pré-base, de base e ***certificadas importadas*** de países terceiros nos termos do artigo 39.º devem ser comercializados na União com o respetivo rótulo da OCDE que os acompanhava quando da importação.

Or. en

Justificação

O rótulo da OCDE só se aplica a determinado tipo de MRV, ou seja, sementes.

Alteração 379
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e aposto pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do ***operador*** profissional, ***no exterior do*** molho, da embalagem ou do recipiente.	O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e aposto pelo operador profissional***, no exterior de um molho, embalagem ou recipiente*** ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do profissional, do molho, da embalagem ou do recipiente. ***As informações que devem constar do rótulo do operador também podem ser impressas diretamente no molho, na embalagem ou no recipiente pelo operador profissional ou por uma pessoa que atue sob a responsabilidade do operador profissional***.

Or. en

Justificação

Deve ser possível imprimir as informações prescritas diretamente na embalagem.

Alteração 380
Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e aposto pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do ***operador*** profissional, no exterior ***do molho,*** da embalagem ou do recipiente.	O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e aposto ***em caso de sementes também*** pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional, no exterior do molho, da embalagem ou do recipiente.

Or. en

Justificação

A exigência de fixar o rótulo é problemática por razões práticas no que toca ao MRV que não seja sementes. As regras atuais não devem ser reforçadas.

Alteração 381
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e aposto pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional, no exterior do molho, da embalagem ou do recipiente.	O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e aposto pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional, no exterior do molho ***de vegetais***, da embalagem ou do recipiente.

Or. en

Alteração 382
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indeléveis, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis.	2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indeléveis, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis. ***Deve indicar de forma visível a referência a quaisquer direitos de propriedade intelectual existentes sobre a variedade comercializada.***

Or. en

Alteração 383

Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indeléveis, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis.	2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indeléveis, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, ***feitos de material inquebrável, exceto se se tratar de um rótulo adesivo,*** não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis.

Or. en

Alteração 384
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, pode ser utilizado pela autoridade competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em carateres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar material publicitário e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem ***aplicáveis a organismos geneticamente modificados ou a vegetais NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) ...). .***	3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, pode ser utilizado pela autoridade competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em carateres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar material publicitário e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem ***especificados noutra legislação pertinente da UE***.

Or. en

Alteração 385
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, ***pode*** ser utilizado pela autoridade competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em carateres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar ***material*** publicitário e devem estar relacionadas apenas com os ***requisitos*** de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem aplicáveis a organismos geneticamente modificados ou a vegetais NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) ...). .	3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, ***deve*** ser utilizado pela autoridade competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em carateres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar ***informações publicitárias*** e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem aplicáveis a organismos geneticamente modificados ou a vegetais NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) …/… .

Or. en

Alteração 386
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1;	a) O rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1***, incluindo uma referência obrigatória a quaisquer direitos de propriedade intelectual que abranjam a variedade, os seus componentes,***

	características e processo de desenvolvimento, incluindo, se for caso disso, o número de qualquer patente relevante, bem como uma indicação se a variedade é um híbrido F1;

Or. en

Justificação

Os agricultores e os obtentores precisam de ter acesso à informação e à respetiva transparência sobre a proteção das variedades vegetais e as patentes que podem restringir a sua utilização futura. Por conseguinte, a informação é necessária no rótulo do MRV. Os agricultores e os obtentores também precisam de saber se as sementes são híbridos F1 ou não, pois isso afeta a possibilidade de guardar ou reutilizar as sementes.

Alteração 387
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1;	a) O rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1***, incluindo a referência obrigatória aos direitos de propriedade intelectual existentes que abrangem a variedade, os seus componentes, características ou processo de desenvolvimento, quando conhecidos***;

Or. en

Justificação

A transparência dos direitos de propriedade intelectual, como a proteção das variedades vegetais e as patentes, que restringem a utilização futura da variedade e do seu MRV, é uma informação crucial para quem compra as sementes, quer sejam agricultores ou obtentores. Essa segurança jurídica não pode ser alcançada apenas através da menção dos DPI existentes no registo de variedades, mas deve também ser incluída no rótulo que acompanha o MRV.

Alteração 388

Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O rótulo para material policlonal a que se refere o artigo 9.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 389
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O rótulo do operador a que se refere o artigo 16.º;	b) O rótulo do operador a que se refere o artigo 16.º***, incluindo uma referência obrigatória a quaisquer direitos de propriedade intelectual que abranjam a variedade, os seus componentes, características e processo de desenvolvimento, incluindo, se for caso disso, o número de qualquer patente relevante, bem como uma indicação se a variedade é um híbrido F1***;

Or. en

Justificação

Os agricultores e os obtentores precisam de ter acesso à informação e à respetiva transparência sobre a proteção das variedades vegetais e as patentes que podem restringir a sua utilização futura. Por conseguinte, a informação é necessária no rótulo do MRV. Os agricultores e os obtentores também precisam de saber se as sementes são híbridos F1 ou não, pois isso afeta a possibilidade de guardar ou reutilizar as sementes.

Alteração 390
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O rótulo do operador a que se refere o artigo 16.º;	b) O rótulo do operador a que se refere o artigo 16.º***, incluindo a referência obrigatória aos direitos de propriedade intelectual existentes que abrangem a variedade, os seus componentes, características ou processo de desenvolvimento, quando conhecidos***;

Or. en

Justificação

A transparência dos direitos de propriedade intelectual, como a proteção das variedades vegetais e as patentes, que restringem a utilização futura da variedade e do seu MRV, é uma informação crucial para quem compra as sementes, quer sejam agricultores ou obtentores. Essa segurança jurídica não pode ser alcançada apenas através da menção dos DPI existentes no registo de variedades, mas deve também ser incluída no rótulo que acompanha o MRV.

Alteração 391
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O rótulo para MRV comercializado por determinados bancos de genes, organizações e redes a que se refere o artigo 29.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Rules for the labelling of PRM circulated for the purpose of the conservation and sustainable use of plant genetic resources and agro-biodiversity are unnecessary. Every additional administrative burden is a deterrent to conservation and sustainable use, where the resources and capacity to deal with (unnecessary) marketing rules are extremely limited. To a large extend, the information that must be provided when PRM is transferred from gene banks is

governed already by the Standard Material Transfer Agreement under the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture.

Alteração 392
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O rótulo para MRV comercializado por determinados bancos de genes, organizações e redes a que se refere o artigo 29.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 393
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	n-A) O rótulo para MRV de material biológico heterogéneo a que se refere o artigo 27.º.

Or. en

Alteração 394
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O rótulo oficial ***e o*** rótulo do operador devem ser emitidos para cada lote.	***Pelo menos um*** rótulo oficial ***ou um*** rótulo do operador devem ser emitidos para cada lote.

Or. en

Alteração 395
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O MRV em causa é retirado do mercado ou utilizado como um material que não MRV;	b) O MRV em causa é retirado do mercado ou utilizado como um material que não MRV ***com vista à sua comercialização***;

Or. en

Justificação

Mesmo que se verifique que a produção ou a comercialização não cumpre os requisitos estabelecidos no regulamento, o agricultor deve ter a possibilidade de utilizar o MRV para uso próprio, se assim o desejar.

Alteração 396
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O operador profissional ***é*** sancionado por meios adicionais à retirada ou alteração da autorização referida no artigo 11.º.	d) O operador profissional ***pode ser*** sancionado por meios adicionais à retirada ou alteração da autorização referida no artigo 11.º.

Or. en

Justificação

A redação proposta na alteração permite ponderar a gravidade da infração ou a reincidência, em vez de sancionar sempre de imediato, como sugere a palavra «é».

Alteração 397
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O MRV pertencente aos géneros ou espécies enumerados no anexo IV só pode ser produzido e comercializado como sementes ou material de pré-base, de base ou certificados.	1. O MRV pertencente aos géneros ou espécies enumerados no anexo IV só pode ser produzido e comercializado como sementes ou material de pré-base, de base ou certificados ***, com exceção do MRV comercializado em conformidade com os artigos 22º, 26º ou 27º***.

Or. en

Justificação

PRM of conservation varieties, preservation mixtures and heterogeneous material should be allowed to be sold in standard quality, without going through mandatory seed certification.Mandatory seed certification for PRM of conservation varieties is an unproportionate requirement that will deter the access and availability of diverse seeds in the EU market.Currently, the production of organic heterogeneous material derogates to the seed lot certification requirements. We should maintain what has been successfully implemented by professional operators and competent authorities for two years.

Alteração 398
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O MRV pertencente aos géneros ou espécies enumerados no anexo IV só pode ser produzido e comercializado como sementes ou material de pré-base, de base ou certificados.	1. O MRV pertencente aos géneros ou espécies enumerados no anexo IV só pode ser produzido e comercializado como sementes ou material de pré-base, de base ou certificados ***, com exceção do MRV comercializado em conformidade com os artigos 22.º, 26.º ou 27.º***.

Or. en

Justificação

Deve ser permitida a venda de sementes e material de variedades de conservação e de material heterogéneo de qualidade-tipo, sem passar pela certificação obrigatória das sementes.

Alteração 399
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo deve retirar um género ou uma espécie do anexo IV se uma das condições estabelecidas no segundo parágrafo, alínea b), subalíneas i) e ii), deixar de estar preenchida.	O ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo deve retirar um género ou uma espécie do anexo IV se uma das condições estabelecidas no segundo parágrafo, alínea b), subalíneas i) e ii), deixar de estar preenchida. ***A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar o aditamento ou a supressão de um género ou espécie constante do anexo IV para a comercialização de MRV no seu território. Este pedido deve basear-se numa avaliação que inclua as condições descritas no segundo parágrafo.***

Or. en

Justificação

A alteração cria flexibilidade para que as autoridades competentes, especialmente as dos países mais pequenos, evitem encargos administrativos indevidos em segmentos de mercado que continuam a ser insignificantes nos seus territórios, ou quando confrontadas com desafios de fornecimento, por exemplo. Esta flexibilidade existe no âmbito da legislação atual.

Alteração 400
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo deve retirar um género ou uma espécie do anexo IV se uma das condições estabelecidas no segundo parágrafo, alínea b), subalíneas i) e ii), deixar de estar preenchida.	O ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo deve retirar um género ou uma espécie do anexo IV se uma das condições estabelecidas no segundo parágrafo, alínea b), subalíneas i) e ii), deixar de estar preenchida***. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar o aditamento ou a supressão de um género ou de uma espécie enumerados no anexo IV para a comercialização de MRV no seu território***. ***Este pedido deve basear-se numa avaliação que inclua as condições descritas no segundo parágrafo.***

Or. en

Justificação

A alteração cria flexibilidade para que as autoridades competentes, especialmente as dos países mais pequenos, prevejam que outras espécies devem ser autorizadas a ser vendidas com qualidade-tipo, sem passar pela certificação obrigatória das sementes. Isto é importante para evitar encargos administrativos indevidos em segmentos de mercado que permanecem insignificantes no seu território, ou quando confrontados com desafios de fornecimento. Esta flexibilidade está prevista na legislação atual.

Alteração 401
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar o aditamento ou a supressão de um género ou espécie constante do anexo IV para a comercialização de MRV no seu território. Este pedido deve basear-se numa avaliação que tenha em conta os elementos enumerados no n.º 2.

Or. en

Alteração 402
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.	Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, ***juntamente com sementes de géneros ou espécies não enumerados nesse anexo*** bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies ***e misturas de diferentes variedades de sementes-tipo de produtos hortícolas enumerados na parte B do anexo I***, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

Or. en

Alteração 403
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.	Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, ***combinadas ou não com sementes comerciais*** que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

Or. en

Justificação

As sementes comerciais são frequentemente utilizadas em misturas orientadas para objetivos de biodiversidade. Por conseguinte, a opção deve continuar a ser possível.

Alteração 404
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.	Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, ***quer estejam combinadas ou não com sementes comerciais*** que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

Or. en

Justificação

As sementes comerciais são frequentemente utilizadas em misturas orientadas para objetivos de biodiversidade. Não se trata de um material heterogéneo tal como definido, mas deve continuar a ser possível adicioná-lo a misturas certificadas, por exemplo, como isentas de ervas daninhas.

Alteração 405
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) De um rótulo do operador, no caso de a mistura for constituída apenas por sementes-tipo ou por sementes certificadas	b) De um rótulo do operador, no caso de a mistura for constituída apenas por sementes-tipo ou por sementes certificadas

e sementes-tipo.	e sementes-tipo***, e/ou sementes comerciais***.

Or. en

Justificação

Ver alteração ao artigo 21.º, n.º 1.

Alteração 406
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) De um rótulo do operador, no caso de a mistura for constituída apenas por sementes-tipo ou por sementes certificadas e sementes-tipo.	b) De um rótulo do operador, no caso de a mistura for constituída apenas por sementes-tipo ou por sementes certificadas e sementes-tipo***, e/ou sementes comerciais***.

Or. en

Alteração 407
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) De um rótulo do operador***, no caso de a mistura for constituída apenas por sementes-tipo ou por sementes certificadas e sementes-tipo***.	b) De um rótulo do operador ***em todos os outros casos***.

Or. en

Alteração 408
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente a lista das variedades constituintes da mistura e as suas proporções, para verificação da elegibilidade dessas variedades.	Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente a lista das variedades constituintes ***e das sementes comerciais componentes*** da mistura e as suas proporções, para verificação da elegibilidade dessas variedades.

Or. en

Alteração 409
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente a lista das variedades constituintes da mistura e as suas proporções, para verificação da elegibilidade dessas variedades.	Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente a lista das variedades constituintes da mistura ***e dos componentes comerciais das sementes*** e as suas proporções, para verificação da elegibilidade dessas variedades.

Or. en

Alteração 410
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Misturas de preservação	
1.	
Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a	

produção e a comercialização de uma mistura de sementes de vários géneros ou espécies constantes do anexo I, parte A, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, juntamente com sementes de géneros ou espécies constantes de outras partes desse anexo, ou de géneros ou espécies não enumerados desse anexo, se essa mistura preencher ambas as seguintes condições:

a) Contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural; e

b) Está naturalmente associada a uma determinada área («área-fonte») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;

c) Cumpre os requisitos do anexo V.

Essa mistura consiste numa «mistura de preservação», devendo essa classificação ser mencionada no seu rótulo.

2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que alterem o anexo V no que diz respeito aos seguintes elementos:

a) Requisitos para a autorização de misturas de sementes colhidas diretamente num local natural pertencente a uma área-fonte definida, para fins de conservação e restauração do ambiente natural (misturas de preservação colhidas diretamente);

b) Requisitos de autorização aplicáveis às misturas de preservação desenvolvidas por cultura;

c) Utilização e conteúdo de determinadas espécies;

d) Requisitos em matéria de selagem e embalagem;

e) Requisitos para a autorização dos operadores profissionais.

Estas alterações devem basear-se na experiência adquirida com a aplicação do presente artigo, em qualquer progresso técnico e científico, bem como na melhoria da qualidade e da identificação das misturas de preservação. Podem dizer respeito apenas a géneros ou espécies específicos.

3.

Os operadores profissionais devem comunicar às respetivas autoridades competentes, relativamente a cada estação de produção, a quantidade de misturas de preservação que produziram e comercializaram.

Mediante pedido, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros a quantidade de misturas de preservação produzidas e comercializadas no seu território e, se for caso disso, os nomes das autoridades competentes responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou das organizações reconhecidas para o efeito.

Or. de

Justificação

A imposição de formas de cultura em misturas de preservação é contrária ao objetivo de estabelecer populações permanentes de espécies selvagens ricas em biodiversidade e de proteger ao mesmo tempo a diversidade intraespécies. As misturas de preservação são misturas especiais e de quantidade reduzida. Os pedidos individuais dos clientes, as adaptações ao local, a valorização de determinados grupos de espécies ou as especificações de origem restritas obrigam a uma constante remistura.

Alteração 411
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a	***Suprimido***

produção e a comercialização de uma mistura de sementes de vários géneros ou espécies constantes do anexo I, parte A, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, juntamente com sementes de géneros ou espécies constantes de outras partes desse anexo, ou de géneros ou espécies não enumerados desse anexo, se essa mistura preencher ambas as seguintes condições:

a) Contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural; e

b) Está naturalmente associada a uma determinada área («área-fonte») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;

c) Cumpre os requisitos do anexo V.

Essa mistura consiste numa «mistura de preservação», devendo essa classificação ser mencionada no seu rótulo.

Or. de

Justificação

A imposição de formas de cultura em misturas de preservação é contrária ao objetivo de estabelecer populações permanentes de espécies selvagens ricas em biodiversidade e de proteger ao mesmo tempo a diversidade intraespécies.

Alteração 412
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a produção e a comercialização de uma mistura de sementes de vários géneros ou espécies constantes do anexo I, parte A,	Em derrogação ***dos artigos 5.º a 8.º e*** do artigo 21.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a produção e a comercialização de uma mistura de sementes de vários géneros ou espécies

bem como ***de diferentes variedades desses géneros ou espécies, juntamente com sementes*** de géneros ou espécies constantes de outras partes desse anexo, ou de géneros ou espécies não enumerados desse anexo, se essa mistura preencher ambas as seguintes condições:	constantes do anexo I, parte A ***e parte B***, bem como de géneros ou espécies constantes de outras partes desse anexo, ou de géneros ou espécies não enumerados desse anexo, se essa mistura preencher ambas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

As variedades não devem ser utilizadas em misturas de preservação, uma vez que tal seria contrário ao objetivo das misturas de preservação, que consiste em proteger as variações genéticas regionais específicas das espécies indígenas e em restaurar o ambiente natural.

Alteração 413
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Está naturalmente associada a uma determinada área («***área-fonte***») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;	b) Está naturalmente associada a uma determinada área («***região de origem***») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural; ***e a justificação assegura a compatibilidade dos termos «área-fonte» e «região de origem» com o artigo 3.º da Diretiva 2010/60/UE no que se refere às misturas de preservação.***

Or. ro

Alteração 414
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Está naturalmente associada a uma determinada área («***área-fonte***») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;	b) Está naturalmente associada a uma determinada área («***região de origem***») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;

Or. en

Justificação

A definição de «área-fonte» dada no anexo V corresponde à definição de «região de origem», constante do artigo 3.º da Diretiva 2010/60/UE, que regula atualmente a comercialização de misturas de preservação. Para evitar confusões no futuro, é importante manter os termos e definições tal como são conhecidos pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes.

Alteração 415
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Requisitos para a autorização de misturas de sementes colhidas diretamente num local natural pertencente a uma ***área-fonte*** definida, para fins de conservação e restauração do ambiente natural (misturas de preservação colhidas diretamente);	a) Requisitos para a autorização de misturas de sementes colhidas diretamente num local natural pertencente a uma ***região de origem*** definida, para fins de conservação e restauração do ambiente natural (misturas de preservação colhidas diretamente);

Or. ro

Alteração 416
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores profissionais devem comunicar às respetivas autoridades competentes, relativamente a cada estação	***Suprimido***

de produção, a quantidade de misturas de preservação que produziram e comercializaram.

Mediante pedido, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros a quantidade de misturas de preservação produzidas e comercializadas no seu território e, se for caso disso, os nomes das autoridades competentes responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou das organizações reconhecidas para o efeito.

Or. de

Justificação

As misturas de preservação são misturas especiais e de quantidade reduzida. Os pedidos individuais dos clientes, as adaptações ao local, a valorização de determinados grupos de espécies ou as especificações de origem restritas obrigam a uma constante remistura. Uma solução possível poderia ser a declaração posterior dos tipos de sementes comercializados em misturas e a conservação de cópias dos rótulos durante vários anos.

Alteração 417
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso do controlo da identidade e pureza varietais, ***o recurso a*** técnicas biomoleculares ***pode ser utilizado*** como ferramenta suplementar se os resultados dos testes em parcelas controlo referidos no n.º 1 não forem conclusivos.	5. No caso do controlo da identidade e pureza varietais, ***um operador pode utilizar*** técnicas biomoleculares como ferramenta suplementar se os resultados dos testes em parcelas controlo referidos no n.º 1 não forem conclusivos.

Or. en

Alteração 418
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 25.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Testes em parcelas de controlo para sementes-tipo	
1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes devem realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os respetivos requisitos de identidade e pureza varietais, bem como outros requisitos, se for caso disso.	
2. A proporção dos testes em parcelas de controlo deve ser determinada com base numa análise dos riscos respeitante à eventual não conformidade das respetivas sementes com esses requisitos.	
3. Com base na análise dos riscos de não conformidade com as respetivas regras, os testes em parcelas de controlo a que se refere o n.º 1 devem ser realizados anualmente, com recurso a amostras recolhidas pela autoridade competente de lotes homogéneos de sementes. Estes testes devem avaliar a identidade e a pureza varietais das sementes em causa, bem como a sua taxa de germinação e pureza analítica.	
4. No caso do controlo da identidade e pureza varietais, o recurso a técnicas biomoleculares pode ser utilizado como ferramenta suplementar se os resultados dos testes em parcelas de controlo referidos no n.º 1 não forem conclusivos.	

Or. en

Justificação

Ao abrigo da legislação atual, não existe qualquer requisito comunitário que obrigue as autoridades competentes a realizar testes em parcelas de controlo em sementes-tipo. Se as autoridades competentes forem obrigadas a fazê-lo no futuro, tal resultará num enorme custo administrativo.

Alteração 419
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Testes em parcelas de controlo para sementes-tipo	
1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes devem realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os respetivos requisitos de identidade e pureza varietais, bem como outros requisitos, se for caso disso.	
2. A proporção dos testes em parcelas de controlo deve ser determinada com base numa análise dos riscos respeitante à eventual não conformidade das respetivas sementes com esses requisitos.	
3. Com base na análise dos riscos de não conformidade com as respetivas regras, os testes em parcelas de controlo a que se refere o n.º 1 devem ser realizados anualmente, com recurso a amostras recolhidas pela autoridade competente de lotes homogéneos de sementes. Estes testes devem avaliar a identidade e a pureza varietais das sementes em causa, bem como a sua taxa de germinação e pureza analítica.	
4. No caso do controlo da identidade e pureza varietais, o recurso a técnicas biomoleculares pode ser utilizado como ferramenta suplementar se os resultados dos testes em parcelas de controlo referidos no n.º 1 não forem conclusivos.	

Or. en

Justificação

Ao abrigo da legislação atual, não existe qualquer requisito comunitário que obrigue as

autoridades competentes a realizar testes em parcelas de controlo em sementes-tipo. Tal implicaria um custo administrativo muito elevado, nomeadamente tendo em conta o grande número de espécies e variedades de produtos hortícolas que, em geral, são comercializadas como sementes normais, para além das futuras variedades de conservação. Na maioria dos Estados-Membros, as autoridades competentes simplesmente não dispõem de capacidade humana ou de cultivo para este trabalho. Os controlos pós-comercialização existentes são suficientes para garantir que as sementes-tipo satisfazem as normas de qualidade pertinentes.

Alteração 420
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes devem realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os respetivos requisitos ***de identidade e pureza varietais, bem como outros requisitos***, se for caso disso.	1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes devem realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os respetivos requisitos ***estabelecidos no artigo 8.º e no anexo III***, se for caso disso.

Or. en

Alteração 421
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes ***devem*** realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os respetivos requisitos de identidade e pureza varietais, bem como outros requisitos, se for caso disso.	1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes ***podem*** realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os respetivos requisitos de identidade e pureza varietais, bem como outros requisitos, se for caso disso.

Or. ro

Alteração 422
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A proporção dos testes em parcelas de controlo deve ser determinada com base numa análise dos riscos respeitante à eventual não conformidade das respetivas sementes com esses requisitos.	2. A proporção dos testes em parcelas de controlo deve ser determinada com base numa análise dos riscos respeitante à eventual não conformidade das respetivas sementes com esses requisitos. ***Essa análise de risco deve ser realizada pela autoridade competente com base nas características territoriais, na existência de riscos fitossanitários na região e no historial do operador profissional.***

Or. en

Alteração 423
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.	1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV ***de géneros e espécies enumerados no anexo I e*** pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

Or. en

Alteração 424

Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.	1. Em derrogação do artigo 20.º, ***de todos os géneros ou espécies enumerados no anexo I*** o MRV pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

Or. en

Justificação

A alteração esclarece que é possível comercializar variedades de conservação de todos os géneros e espécies regulamentados como sementes-tipo ou material-tipo. As exigências em matéria de sementes e materiais certificados são demasiado onerosas para a produção de sementes certificadas destas variedades, que são geralmente produzidas para um pequeno mercado-alvo e por pequenos produtores locais.

Alteração 425
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente, no que diz respeito às espécies e quantidades em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O requisito de apresentação de relatórios anuais constituiria um encargo adicional, tanto para o operador como para a autoridade competente, sem qualquer justificação válida. Além disso, não é claro se o requisito diz respeito à quantidade de MRV produzido ou à quantidade comercializada.

Alteração 426
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 5.º, o MRV de material heterogéneo pode ser produzido e comercializado na União sem pertencer a uma variedade. O material heterogéneo deve ser notificado e registado pela autoridade competente antes da sua produção e/ou comercialização, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.	1. Em derrogação do artigo 5.º, o MRV de material heterogéneo ***com exceção dos géneros e espécies mencionados no anexo IX,*** pode ser produzido e comercializado na União sem pertencer a uma variedade. O material heterogéneo deve ser notificado e registado pela autoridade competente antes da sua produção e/ou comercialização, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

Or. en

Alteração 427
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 5.º, o MRV de material heterogéneo pode ser produzido e comercializado na União sem pertencer a uma variedade. O material heterogéneo deve ser notificado e registado pela autoridade competente antes da sua produção e/ou comercialização, em conformidade com os requisitos	1. Em derrogação do artigo 5.º, o MRV de material heterogéneo ***que não as plantas forrageiras*** pode ser produzido e comercializado na União sem pertencer a uma variedade. O material heterogéneo deve ser notificado e registado pela autoridade competente antes da sua produção e/ou comercialização, em conformidade com os requisitos

estabelecidos no anexo VI.	estabelecidos no anexo VI.

Or. fr

Alteração 428
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do artigo ***7.º, n.os 1 e 3***, e do artigo ***8.º, n.os 1 e 3***, o MRV de material heterogéneo a que se refere o n.º 1 deve ser produzido e comercializado em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.	2. Em derrogação do artigo 7.º e do artigo 8.º, ***8 e artigos 13.º a 20.º***, o MRV de material heterogéneo a que se refere o n.º 1 deve ser produzido e comercializado em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

Or. en

Alteração 429
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do artigo ***7.º, n.os 1*** e 3, e do artigo ***8.º, n.os 1 e 3***, o MRV de material heterogéneo a que se refere o n.º 1 deve ser produzido e comercializado em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.	2. Em derrogação do ***artigo 7***.º e do artigo 8.º, ***8 e artigos 14.º a 20.º***, o MRV de material heterogéneo a que se refere o n.º 1 deve ser produzido e comercializado em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

Or. en

Justificação

A atual redação do artigo 27.º, em conjunto com o artigo 81.º, substitui efetivamente a definição de material biológico heterogéneo, resultado de um longo processo de negociação entre as instituições europeias com poderes de codecisão. Esta alteração e as seguintes refletem o conteúdo do artigo 13.º do Regulamento relativo à produção biológica e do

Regulamento (CE) n.º 2021/1189 da Comissão, de modo a que o que foi implementado com êxito pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes nos últimos dois anos não volte a ser alterado.

Alteração 430
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º que altere o anexo VI. Essas alterações podem dizer respeito a todos os géneros ou espécies ou a géneros ou espécies específicos e devem:	A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º que altere o anexo VI. Essas alterações podem dizer respeito a todos os géneros ou espécies***, com exceção do material biológico heterogéneo,*** ou a géneros ou espécies específicos e devem:

Or. en

Alteração 431
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar as regras relativas à manutenção do MRV heterogéneo, com base no surgimento de boas práticas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 432
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar as regras relativas à manutenção do MRV heterogéneo, com base no surgimento de boas práticas.	c) Melhorar as regras relativas à manutenção do MRV heterogéneo, ***sempre que necessário,*** com base no surgimento de boas práticas.

Or. en

Justificação

A atual redação do artigo 27.º, em conjunto com o artigo 81.º, substitui efetivamente a definição de material biológico heterogéneo, resultado de um longo processo de negociação entre as instituições europeias com poderes de codecisão. Esta alteração e as seguintes refletem o conteúdo do artigo 13.º do Regulamento relativo à produção biológica e do Regulamento (CE) n.º 2021/1189 da Comissão, de modo a que o que foi implementado com êxito pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes nos últimos dois anos não volte a ser alterado.